

**FUNDAÇÃO DE ESCOLA DE GOVERNO - ENA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO *LATO SENSU* EM CONTROLE EXTERNO NAS  
CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**ANDREZA SCHMIDT SILVA**

**A SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:  
UM ESTUDO DE CASO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DE SANTA CATARINA**

**FLORIANÓPOLIS**

**2014**

**ANDREZA SCHMIDT SILVA**

**A SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:  
UM ESTUDO DE CASO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DE SANTA CATARINA**

Trabalho de Conclusão ao Curso de Especialização em Controle Externo nas Concessões de Serviços Públicos, da Fundação Escola de Governo EnaBrasil, da Universidade do Estado de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Controle Externo nas Concessões de Serviços Públicos.

Orientadora: Sabrina Nunes Iocken

**FLORIANÓPOLIS**

**2014**



**ANDREZA SCHMIDT SILVA**

**A SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:  
UM ESTUDO DE CASO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DE SANTA CATARINA**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito para obtenção do grau de especialista em *Controle Externo nas Concessões de Serviços Públicos* pela Fundação Escola de Governo EnaBrasil.

Orientadora: \_\_\_\_\_

Sabrina Nunes locken

Instituição

Coordenação Acadêmica : \_\_\_\_\_

Claudia Regina Castellano Losso

Fundação Escola de Governo ENABrasil

**Florianópolis, 21 de fevereiro de 2014.**



**GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO – ENA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
INSTITUTO DE CONTAS – ICON/TCESC**

O Curso de Especialização em “Controle Externo nas Concessões de Serviços Públicos” é uma iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, financiado nos termos da Resolução nº TC 10/2004, sob a Coordenação do Instituto de Contas do TCESC, e desenvolvido pela Escola de Governo Fundação ENA.

**Título da Monografia:** A sustentabilidade nas contratações da Administração Pública: um estudo de caso no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Aluna:** Andreza Schmidt Silva

**Orientadora:** Sabrina Nunes Iocken

Dedico este trabalho à minha amada família, tradução de amor e lealdade, razão da minha existência e, principalmente, ao meu esposo Sandro incentivador desta conquista.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus que me deu saúde para poder estar presente em todos os momentos de aprendizado, não me deixando esmorecer.

Ao meu esposo Sandro Antunes da Cruz por sempre me incentivar aos estudos.

Aos colegas e amigos, pelos momentos vividos nestes dois anos, com toda certeza sentirei muitas saudades.

À minha orientadora Sabrina, profissional competente, gabaritada e zelosa que a mim dedicou toda sua atenção, revelando-se mais que uma orientadora, uma verdadeira amiga.

## RESUMO

SILVA, Andreza Schmidt. **A sustentabilidade nas contratações da Administração Pública: um estudo de caso no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.** 2014. 71f. Monografia (Especialização em Controle Externo nas Concessões de Serviços Públicos. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós graduação em Controle Externo nas Concessões de Serviços Públicos, 2014.

Este trabalho tratou da sustentabilidade nas contratações da Administração Pública e realizou um estudo de caso no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Sua principal finalidade foi analisar o processo nº RLA-13/00533177 realizado através de auditoria operacional interna do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e verificar se este referido órgão tem aderido ao desenvolvimento sustentável e adotado boas práticas sustentáveis no âmbito das licitações e contratações públicas. Para atender a este objetivo delineado ao início da pesquisa, traçaram-se, ainda, alguns objetivos específicos e que correspondem a um exame dos aspectos concernentes à sustentabilidade, licitação, licitação sustentável e sustentabilidade nas contratações públicas. Por isso, foi na fundamentação teórica que se demonstrou o conceito e a natureza multidimensional da sustentabilidade, o conceito de licitação, bem como algumas diretrizes referentes às licitações sustentáveis e à sustentabilidade nas contratações da Administração Pública. Já no capítulo referente às boas práticas sustentáveis e o processo nº RLA-13/00533177 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina foi, então, quando se realizou um exame de todos os pontos fortes, fracos e intermediários verificados no âmbito desta Corte de Contas com relação à sustentabilidade nas suas licitações e contratações públicas, tema que vem, cada vez mais, sendo preocupação da sociedade, já que envolve não somente o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para esta e as futuras gerações, mas a alteração legislativa feita na Lei nº 8.666/1993 e que trata da promoção do desenvolvimento nacional sustentável no âmbito das licitações públicas. Frisa-se, assim, que se adotou como procedimentos metodológicos, o método dedutivo e a técnica da documentação indireta. O método dedutivo, porque se partiu analisando as premissas gerais, para, por conseguinte, examinarem-se aquelas específicas e voltadas ao foco central deste estudo; e, a técnica da documentação indireta, pois este trabalho se baseou em dados bibliográficos e documentais, quais sejam, na legislação, doutrina, artigos, periódicos e outros documentos fornecidos pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que é órgão regulamentado pela Lei Complementar nº 202/2000.

**Palavras chave:** Administração pública. Contratação pública. Licitação pública. Sustentabilidade. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b> .....	11
2.1 SUSTENTABILIDADE .....	11
<b>2.1.1 O que é sustentabilidade</b> .....	11
<b>2.1.2 A natureza multidimensional da sustentabilidade</b> .....	13
2.1.2.1 Dimensão social da sustentabilidade .....	13
2.1.2.2 Dimensão ética da sustentabilidade .....	15
2.1.2.3 Dimensão ambiental da sustentabilidade .....	17
2.1.2.4 Dimensão econômica da sustentabilidade .....	18
2.1.2.5 Dimensão jurídico-política da sustentabilidade .....	20
2.2 LICITAÇÃO .....	22
<b>2.2.1 Conceito de licitação</b> .....	22
2.3 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS.....	24
<b>2.3.1 Promoção do desenvolvimento nacional sustentável, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a lei nº 12.349/2010</b> .....	24
<b>2.3.2 Definição de licitação sustentável</b> .....	26
<b>2.3.3 Como chegar-se a uma licitação sustentável?</b> .....	29
<b>2.3.4 Princípios aplicáveis às licitações sustentáveis</b> .....	31
2.3.4.1 Princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal.....	31
2.3.4.2 Princípio da precaução .....	32
2.3.4.3 Princípio da prevenção .....	33
2.3.4.4 Princípio do poluidor pagador.....	34
2.3.4.5 Princípio da responsabilização .....	35
2.3.4.6 Princípio da ubiquidade .....	36
2.3.4.7 Princípio da solidariedade intergeracional ou equidade .....	37
2.4 SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	38
<b>3 AS BOAS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS E O PROCESSO Nº RLA-13/00533177 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA</b> .....	41
3.1 O PROCESSO Nº RLA-13/00533177 .....	41
<b>3.1.1 Breve histórico</b> .....	41
3.1.1.1 Visão geral do auditado.....	42



3.1.1.2 Estrutura de compras e materiais do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.....	44
3.1.1.3 Sistema informatizado de compras .....	45
3.1.1.4 Processos licitatórios do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina..	45
3.1.1.5 Objetivo geral da auditoria.....	46
3.1.1.6 Metodologia e técnicas aplicadas pela auditoria .....	46
3.1.1.7 Volume dos recursos fiscalizados pela auditoria .....	47
<b>3.1.2 Compras sustentáveis no Brasil .....</b>	<b>47</b>
<b>3.1.3 Compras sustentáveis no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina .....</b>	<b>51</b>
<b>3.1.4 Outras deficiências constatadas .....</b>	<b>59</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>67</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>72</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tratará sobre a sustentabilidade nas contratações da Administração Pública e analisará o processo RLA-13/00533177 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, pois este é um processo resultante de auditoria operacional interna e que relata se este referido órgão vem atendendo às regras da sustentabilidade em suas licitações e contratações, apontando as falhas cometidas e algumas sugestões para que sejam sanadas.

Buscar-se-á, portanto, apresentar e analisar qual é a importância das boas práticas sustentáveis no âmbito da Administração Pública, pois se verifica, nos dias hodiernos, que há, cada vez mais, uma maior preocupação com o desenvolvimento sustentável, ou seja, com a preservação do meio ambiente para esta e as futuras gerações.

Dito isso, registra-se que a problemática desta pesquisa consistirá na seguinte indagação: o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina adota boas práticas sustentáveis em suas licitações e contratações públicas?

Para se chegar à resposta desta formulação, far-se-á, então, uma análise do processo nº RLA-13/00533177 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e também dos aspectos legais e doutrinários no tocante a este assunto.

Além disso, para que se possa atender a este objetivo geral, traçar-se-ão alguns objetivos específicos, quais sejam, discorrer sobre alguns aspectos concernentes à sustentabilidade, à licitação, às licitações sustentáveis e às contratações públicas sustentáveis.

Por isso, principiar-se-á, no capítulo 2 deste trabalho e que consiste na fundamentação teórica, tratando sobre o conceito de sustentabilidade e sua natureza multidimensional.

Por conseguinte, analisar-se-á a concepção de licitação, as particularidades referentes à licitação sustentável e, inclusive, algumas considerações relativas à sustentabilidade nas contratações públicas.

Já no capítulo 3, realizar-se-á um exame com relação às boas práticas sustentáveis e o processo nº RLA-13/00533177 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Frisa-se, desta forma, que adotar-se-á como procedimentos metodológicos, o método dedutivo e a técnica da documentação indireta, pois far-se-á uma análise

geral das premissas, para, por derradeiro, examinarem-se aquelas específicas e voltadas ao foco central deste estudo, baseando-se em pesquisas feitas na legislação, na doutrina, em artigos, periódicos e em outros documentos que foram fornecidos pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Sendo assim, registra-se que será na conclusão deste trabalho que a acadêmica apresentará uma síntese dos pontos mais importantes que foram tratados ao longo desta pesquisa e fornecerá sua opinião e sugestão com relação à temática proposta e que certamente não se encerra por aqui.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A problemática central desta pesquisa pressupõe um estudo aprofundado não somente no tocante às especificidades concernentes às licitações e contratações públicas sustentáveis. Portanto, destaca-se que este estudo estabelecerá, inicialmente, um exame do conceito e natureza multidimensional da sustentabilidade, para, por conseguinte, tratar do conceito e particularidades das licitações públicas, com o escopo de inserir nesta última a sistemática ecológica e ambiental conferida pelo desenvolvimento sustentável nos dias de hoje.

Será a partir desta perspectiva teórica que se estabelecerão, assim, alguns pontos de intercessão com a análise promovida por intermédio da auditoria operacional no processo nº RLA-13/00533177 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e que se avaliarão quais são as boas práticas sustentáveis adotadas por este referido órgão.

### **2.1 SUSTENTABILIDADE**

Ao tratar do tema “sustentabilidade” a doutrina aponta algumas especificidades que demandam um olhar atento do aplicador da norma, sobretudo, em face da natureza multidimensional intrínseca ao conceito. É, portanto, a partir dessas especificidades que se busca identificar os pontos de contato que devem ser observados.

#### **2.1.1 O que é sustentabilidade**

Ao analisar no que consiste a sustentabilidade, importante se faz ressaltar, inicialmente, que esta é uma expressão que se consolidou a partir do ano de 1980 na seara contemporânea e quando se discutiam alguns variados aspectos acerca do desenvolvimento sustentável (PIRES; COSTA, 2013).

Pires e Costa (2013, p. 5) explicam, portanto, que foi no decorrer da discussão sobre o desenvolvimento sustentável e quando se identificaram “[...] arranjos sociais mais justos, decisões e comportamentos equânimes [...]”, que se verificou o importante papel da sustentabilidade.

Foi, no entanto, a partir de 1987 e através do Relatório de Brundtland

(também chamado de documento do Nosso Futuro Comum “*Our Common Future*”), que se observou uma nova ótica da sustentabilidade. Afirma-se isso, porque se passou a definir o desenvolvimento sustentável como sendo um:

[...] processo que “satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. É a partir daí que o conceito de desenvolvimento sustentável passa a ficar conhecido.

Elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, o Relatório Brundtland aponta para a incompatibilidade entre desenvolvimento sustentável e os padrões de produção e consumo, trazendo à tona mais uma vez a necessidade de uma nova relação “ser humano-meio ambiente”. Ao mesmo tempo, esse modelo não sugere a estagnação do crescimento econômico, mas sim essa conciliação com as questões ambientais e sociais.

O documento enfatizou problemas ambientais, como o aquecimento global e a destruição da camada de ozônio (conceitos novos para a época), e expressou preocupação em relação ao fato de a velocidade das mudanças estar excedendo a capacidade das disciplinas científicas e de nossas habilidades de avaliar e propor soluções, como está na publicação *Perspectivas do Meio Ambiente Mundial – GEO 3* [...], do PNUMA (MUDANÇAS CLIMÁTICAS, [s.d]).

Destaca-se, assim, que a sustentabilidade passou a ser vista, a partir deste relatório susomencionado, como uma qualidade de vida, ou seja, como uma expressão que tem intrínseca relação com o viver e não com o sobreviver, com a vida em sua plenitude, motivo pelo qual se usufrui de “[...] tudo quanto for necessário para, além da mera sobrevivência física, obter a realização de suas finalidades” (MENEGUZZI, 2011, p. 20-21 apud CANEPA, p. 71).

Diante desses iniciais esclarecimentos, afirma-se, então, que alguns autores se utilizam da expressão desenvolvimento sustentável, mas que outros preferem empregar o termo sustentabilidade como uma forma de indicar que deve ser ela considerada “[...] um atributo necessário a ser respeitado no tratamento dos recursos ambientais, em especial dos recursos naturais” (MILARÉ, 2007, p. 68).

Freitas (2012) aduz, por sua vez, que a sustentabilidade pode ser entendida como sendo um princípio que se encontra inserido no texto da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por isso, é através desta sustentabilidade que se determina:

[...] *com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar* (grifo do autor), (FREITAS, 2012, p. 41).

Milaré (2007) comenta, por seu turno, que a sustentabilidade está

correlacionada, sob o ponto de vista ambiental ou ecológico, aos recursos naturais da sociedade como um todo.

No entanto, frisa-se que o conceito de sustentabilidade deve incluir a multidimensionalidade do bem estar, ou seja, as várias facetas do bem estar, já que está ligada não somente ao ponto de vista ecológico ou ambiental, mas às esferas jurídicas, políticas, sociais e econômicas (FREITAS, 2012).

Sendo assim, pode-se concluir com base no exposto durante este título, que a sustentabilidade indica não apenas uma visão ecológica concernente a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para esta e as futuras gerações. Ela adentra, inclusive, em outras esferas, tal como se verificará na sequência.

### **2.1.2 A natureza multidimensional da sustentabilidade**

Demonstrado no subtítulo anterior o surgimento e também qual a concepção de sustentabilidade, realiza-se neste momento uma análise com relação a sua natureza multidimensional, visto que deve ser ela compreendida como um princípio fundamental e constitucional que indica a promoção do “[...] *desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras*” (grifo do autor), (FREITAS, 2012, p. 50).

Portanto, analisa-se na sequência e, separadamente, no que consiste a sustentabilidade sob o enfoque social, ético, ambiental, econômico e jurídico-político.

#### **2.1.2.1 Dimensão social da sustentabilidade**

Quando se analisa a sustentabilidade sob a sua dimensão social, verifica-se que esta denominada dimensão social é aquela que se observa quando não se pode admitir que haja um modelo de desenvolvimento excludente e iníquo (FREITAS, 2012).

Freitas (2012) ensina, neste sentido, que não adianta de nada se cogitar uma sobrevivência de poucos, não se importando com os demais integrantes da sociedade, pois há, sem sombra de dúvidas, uma intrínseca relação entre todos os seres vivos sob a ótica imaterial.

Por isso, entende este doutrinador que partindo destas premissas:

Logo, não pode haver, sob a égide do novo paradigma, espaço para a simplificação mutiladora, assim como não se admite a discriminação negativa (inclusive de gênero). Válidas são apenas as distinções voltadas a auxiliar os desfavorecidos, mediante ações positivas e compensações que permitam fazer frente à pobreza medida por padrões confiáveis, que levem em conta necessariamente a gravidade das questões ambientais (FREITAS, 2012, p. 58).

Compreende-se, portanto, que esta dimensão social da sustentabilidade é aquela que compreende os direitos fundamentais e sociais do Estado Democrático, direitos que, aliás, estão correlacionados com a universalização, com a eficiência e com a eficácia (FREITAS, 2012).

Madruga (2007) corrobora com estes ensinamentos e explica que tal dimensão social da sustentabilidade está atrelada às preocupações sociais. Desta forma, devem-se orientar os indivíduos, reafirmar o compromisso de respeito entre eles e dar preferência a alguns valores essenciais, quais sejam, a liberdade, a igualdade, a solidariedade, a tolerância e o respeito.

Está-se tratando, neste respectivo caso, da busca por uma sociedade equitativa, por condições que possibilitem o florescimento das potencialidades humanas e o “[...] engajamento na causa do desenvolvimento que perdura e faz a sociedade mais apta a sobreviver, a longo prazo, com dignidade e respeito à dignidade dos demais seres vivos” (FREITAS, 2012, p. 60).

Está-se buscando, na verdade, a erradicação da pobreza, o alcance do ensino primário universal, a promoção da igualdade entre os sexos e, ainda, a redução da mortalidade infantil, melhora da saúde materna, dentre outros (MADRUGA, 2007).

Por este motivo, afirma-se que a dimensão social da sustentabilidade está correlacionada diretamente com o desenvolvimento das sociedades e com a criação de oportunidades para o desenvolvimento humano, haja vista que é através deste desenvolvimento que se alcança um nível aceitável de qualidade de vida e quando se verifica a compreensão de aspectos demasiadamente relevantes para o bem estar dos indivíduos que desempenham suas atividades fundamentais (SAÚGO, 2010).

Dito isso, compreende-se que a dimensão social da sustentabilidade é aquela que se preocupa com as questões sociais, como a sua própria nomenclatura já indica. Um exemplo disso são, então, os direitos e garantias conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e que visam promover mais

oportunidades, mais respeito e uma vida digna a todos os cidadãos.

### 2.1.2.2 Dimensão ética da sustentabilidade

A dimensão ética da sustentabilidade deve ser compreendida no sentido de que todos os seres vivos têm uma ligação de natureza intersubjetiva e também natural (FREITAS, 2012).

Esta ligação acima mencionada é a que dá origem, ou seja, que resulta em uma “[...] empática solidariedade como dever universalizável de deixar o legado positivo na face da terra, com base na correta compreensão darwiniana de seleção natural, acima das limitações dos formalismos kantianos e rawlsianos” (FREITAS, 2012, p. 60).

Verifica-se, pois, que não há possibilidade, neste respectivo caso, de qualquer contraposição entre o indivíduo e o objeto ou, ainda, entre o sujeito e a natureza. Por este motivo, busca-se a supressão entre as diferenças existentes na órbita cultural e natural (FREITAS, 2012).

Freitas (2012, p. 60) explica, desta forma, que:

O outro, em seu devido apreço, jamais pode ser coisificável, convertido em “commodity”. Cooperação aparece, nesse contexto, como magno dever evolutivo, favorável à continuidade da vida como sistema ambiental, cada vez mais rico e complexo.

Tal percepção ética habita o íntimo de cada um (embora débil fagulha em criaturas demasiado instintivas), convindo que aqueles que possuem a maior autoconsciência assumam a tarefa de, sem encolher os ombros, resguardar a integridade e nobreza de caráter, de sorte a não permitir dano injusto, por ação ou omissão. Toda crueldade está proibida, por ser uma prática jamais universalizável razoavelmente, contrária que é à qualidade intra e intergeracional da vida.

Compreende-se, portanto, que a dimensão ética é puramente racional, visto que entre os seres humanos prepondera a racionalidade e o dever ético de expandir liberdades e dignidades, motivo pelo qual se gera também a permissão de que cada um atue como é (FREITAS, 2012).

Esta eticidade quando ligada à sustentabilidade, serve para intervir na restauração do equilíbrio dinâmico, ou seja, para beneficiar todos os seres humanos na medida do possível. Por isso, “uma atitude eticamente sustentável é apenas aquela que consiste em agir de modo tal que possa ser universalizada a produção do bem-estar duradouro, no íntimo e na interação com a natureza” (FREITAS, 2012, p. 61).



Freitas (2012) explica, além disso, que um comportamento ético e sustentável gera um alcance de bem estar íntimo, como também social.

Sendo assim, afirma-se que:

Por outras palavras, a atitude ética sustentável dá cabo de dupla tarefa: alcançar bem-estar íntimo e, simultaneamente, o bem-estar social, na ciência de que, após determinado patamar de renda, o fim da iniquidade é, sensivelmente, melhor retorno do que o avantajamento econômico pleonástico, ao lado da certeza de que, mormente após esse patamar, o crescimento econômico se converte, no geral das vezes, numa fonte considerável de ansiedade, depressão e doenças similares.

Claro, por si, o progresso material bruto não representa, comprovadamente, nenhuma garantia de bem-estar. Não por acaso, estudos revelam que os ricos não se percebem necessariamente mais felizes. Daí que se mostra eticamente vital introduzir uma alocação defensável dos recursos públicos poupados, agora redirecionados à universalização do bem-estar, em vez de devorados pelo submundo de falsas prioridades das oligarquias autocentradas. O próprio Estado Constitucional, bem observado, só encontra sentido a serviço dos fins éticos fundamentais, diretamente relacionados à sustentabilidade do bem-estar (FREITAS, 2012, p. 61-62).

Para o princípio fundamental e constitucional da sustentabilidade, o que realmente importa é a vontade ética, a vontade coerente, principialista e capaz de produzir tanto um bem estar material quanto imaterial, segundo se pode depreender da redação do artigo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>1</sup> (FREITAS, 2012).

Para Freitas (2012) esta vontade ética, coerente, principialista e capaz de produzir bem estar material e imaterial está ligada, então, à honestidade dos propósitos evolutivos, independentemente de estar se tratando de relações públicas ou privadas.

Portanto, verifica-se que a dimensão ética da sustentabilidade é aquela que reclama uma ética universal concretizável, ou seja, que possua “[...] *pleno reconhecimento da dignidade intrínseca dos seres vivos em geral*, acima dos formalismos abstratos e dos famigerados transcendentalismos vazios” (grifo do autor), (FREITAS, 2012, p. 63).

Trata-se, assim, de uma dimensão que acolhe os princípios da prevenção e da precaução, assim como os da equidade e da solidariedade intergeracional, visto que reconhece a ligação de todos os seres vivos, o impacto das ações e das omissões, a exigência de uma concreta universalização e, ainda, o engajamento em

---

<sup>1</sup> “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

determinada causa que não negue a dignidade da pessoa humana, mas proclame esta dignidade a todos, sem distinção (FREITAS, 2012).

Neste mesmo sentido, posicionam-se Caporal e Costabeber (2002, p. 79) ao destacarem que “a dimensão ética da sustentabilidade se relaciona diretamente com a solidariedade intra e intergeracional [...]” e, ainda, com algumas responsabilidades concernentes aos indivíduos que devem respeitar e assegurar uma efetiva proteção do meio ambiente.

Por isso, esta visão ética da sustentabilidade está intrinsecamente ligada à questão social e tratada anteriormente, pois preocupa-se com o bem estar dos cidadãos, ou seja, com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

### 2.1.2.3 Dimensão ambiental da sustentabilidade

Ao analisar a sustentabilidade sob a dimensão ambiental, verifica-se que esta é a expressão que indica o direito das gerações atuais, sem prejuízo das gerações futuras, a ter um ambiente limpo em todos os seus aspectos, conforme se pode depreender da redação do artigo 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (FREITAS, 2012), *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Ter um ambiente limpo em todos os seus aspectos, conforme mencionado acima, é ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, um ambiente sem degradação ambiental e que respeite e assegure aos indivíduos a possibilidade de terem uma vida saudável (FREITAS, 2012).

Derani (2001) ensina também, que este meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de ser um direito constitucional e fundamental da pessoa humana, é um dever que se impõe não somente à coletividade, mas ao Poder Público, posto que é papel deste último defender, como também preservar os recursos naturais para os presentes, bem como para as futuras gerações.

Afirma-se isso, porque a degradação ambiental, como dito acima, trata-se de um ponto nevrálgico e que pode inviabilizar a vida humana, como também impossibilitar que esta e outras gerações se utilizem de recursos naturais e que percam o equilíbrio ambiental que tanto se deseja preservar (FREITAS, 2012).

Por isso, “não se admite, no prisma sustentável, qualquer evasão da responsabilidade humana, vedado o retrocesso no atinente à biodiversidade, sob pena de empobrecimento da qualidade geral da vida” (FREITAS, 2012, p. 64-65).

Corroborando com estes ensinamentos trazidos à tona, ensina, então, Freitas (2012, p. 65) que:

Em sentido figurado, não se pode queimar a árvore para colher os frutos. Não faz sentido contaminar águas vitais e se queixar de sede. O ar irrespirável não pode continuar a sufocar e a matar. O saneamento é cogente. O ciclo de vida dos produtos e serviços é responsabilidade a ser compartilhada, tempestivamente. A crueldade contra a fauna é violência inadmissível. A alimentação não pode permanecer contaminada e cancerígena. Os gases de efeito-estufa não podem ser emitidos perigosamente e sem critério. A economia de baixo carbono é meta inegociável. As florestas não podem deixar de cumprir as suas funções sistêmicas. O ser humano não pode, enfim, permanecer esquecido de sua condição de ser eminentemente natural, embora dotado de características singularizantes, que apenas deveriam fazê-lo mais responsável sistemicamente e capaz de negociar com diferentes pontos temporais.

Visto isso, afirma-se que a dimensão ambiental da sustentabilidade está intimamente relacionada com a qualidade de vida, com a longevidade digna, com a preservação do meio ambiente e com a qualidade ambiental não somente desta, mas de futuras gerações (FREITAS, 2012).

Corroborando com este ensinamento Capra (1997) ao mencionar que sob este prisma, qual seja, o da dimensão ambiental, a sustentabilidade é uma combinação de cinco características básicas, quais sejam: 1) interdependência; 2) reciclagem; 3) parceria; 4) flexibilidade; e, 5) diversidade.

Sendo assim, deve-se compreender que a sustentabilidade está diretamente ligada não apenas à interação do homem com a preservação ou conservação do meio ambiente. A sustentabilidade é um processo que consiste na manutenção de um padrão de qualidade de vida e na harmonia entre a relação da sociedade com a natureza (CAPRA, 1997).

É através desta sustentabilidade que se busca atingir uma melhor qualidade de vida desta e de futuras gerações, pois preservando-se o meio ambiente e mantendo-o sadio e ecologicamente equilibrado, possibilitar-se-á que outros cidadãos dele desfrutem.

#### 2.1.2.4 Dimensão econômica da sustentabilidade

Ao analisar no que consiste a dimensão econômica da sustentabilidade,

verifica-se que esta se refere à ponderação, isto é, ao sopesamento fundamentado nos empreendimentos públicos ou privados daqueles benefícios e também dos custos direta ou indiretamente ligados a eles (FREITAS, 2012).

Trata-se, portanto, de um assunto que está intimamente relacionado com a economicidade, com o consumo, produção e mercado (FREITAS, 2012).

Preleciona Freitas (2012, p. 65-66) que:

Dimensão econômica da sustentabilidade evoca, aqui, a pertinente ponderação, o adequado “trade-off” ente eficiência e equidade, isto é, o sopesamento fundamentado, em todos os empreendimentos (públicos e privados), dos benefícios e dos custos diretos e indiretos (externalidades). A economicidade, assim, não pode ser separada da medição de conseqüências, de longo prazo. Nessa perspectiva, o consumo e a produção precisam ser reestruturados completamente, numa alteração inescapável do estilo de vida. A natureza não pode ser vista como simples capital e a regulação estatal se faz impositiva para coibir o desvio comum dos adeptos do fundamentalismo voraz de mercado, que ignoram a complexidade do mundo natural.

A par de tudo isso, numa abordagem econômica sustentável, o investimento educacional robusto (com bons gastos, em vez de mais gastos), amplia a renda, numa equação custo-benefício que pende para externalidades altamente positivas, tornando-se prioridade das prioridades. Seguramente, como o abandono da pobreza liberta para alçar vôos maiores, nada mais sustentável do que investir naquilo que promove a emancipação econômica. Nesse passo, como salientado, novos indicadores são indispensáveis (superiores ao limitado e limitante PIB), tendo como mote inspirador o Report by the Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress (Stiglitz, Sem, Fitoussi).

Deve-se compreender, então, que a sustentabilidade econômica se refere “[...] negativamente falando, com a situação grega, cuja falta de cuidado regulatório, transparência e de responsabilidade fiscal, mostrou-se emblemática sinalização dos perigos da negação dos pressupostos econômicos do desenvolvimento durável” (FREITAS, 2012, p. 66).

É através desta sustentabilidade que se gera uma nova economia, que se reformulam as categorias e também os comportamentos e quando surgem oportunidades e ultrapassa-se o culto dos bens posicionais. É também por intermédio dela que há um planejamento em longo prazo, onde se verifica um sistema competente de incentivos e uma eficiência sempre calcada na eficácia (FREITAS, 2012).

Afirma-se, diante destes ensinamentos, que a visão econômica da sustentabilidade tem estreita ligação com a adequação dos custos e benefícios diretos e indiretos, com o “trade-off” existente entre a eficiência e equidade intra e

intergeracional, com o princípio da economicidade<sup>2</sup> e a regulação do mercado com a eficiência e eficácia (FREITAS, 2012).

Trata-se, assim, de uma dimensão que está atrelada, conforme já assinalado anteriormente, com questões de consumo, de produção, de mercado e, principalmente, com questões econômicas que influenciam diretamente na qualidade de vida dos cidadãos.

#### 2.1.2.5 Dimensão jurídico-política da sustentabilidade

Ao analisar no que consiste a dimensão jurídico-política da sustentabilidade, verifica-se que esta é a dimensão que, nas lições de Freitas (2012) serve para determinar eficazmente a tutela jurídica do direito ao futuro, ou seja, que tem por principal finalidade proteger a liberdade dos indivíduos sob a esfera da cidadania ambiental ou ecológica.

Preleciona Freitas (2012, p. 67) que tal dimensão:

*[...] ecoa o sentido de que a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e, assim, apresenta-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão (titular de cidadania ambiental ou ecológica), nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente (grifo do autor).*

Depreende-se, do acima exposto, que não se está tratando, neste respectivo caso, de um princípio potencial. Está-se tratando de um “[...] princípio vigente, que supõe, antes de mais nada, *o reconhecimento de novas titularidades e a completa revisão das teorias clássicas dos direitos subjetivos [...]*” (grifo do autor), (FREITAS, 2012, p. 67-68).

Por este motivo, deve-se compreender que se está acolhendo um direito fundamental das futuras gerações e impondo-se um limitador estatal, visto que proíbe-se qualquer espécie de crueldade contra os seres vivos (FREITAS, 2012).

Destaca-se, ademais, que a dimensão jurídico-política da sustentabilidade é aquela que:

---

<sup>2</sup> “Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária”.

Supõe nova concepção dos bens jurídicos, disponibilidade e funcionalização. Supõe outra concepção de trabalho, consumo e produção, com a ampliação da tutela do consumidor atual e – convém não estranhar – do consumidor futuro. Supõe redesenhar o Direito Administrativo da Regulação, que não mais sucumba à omissão causadora de danos inter e intrageracionais, sob a alegação de risco de captura. Supõe que os deveres de precaução e de prevenção acarretem, quando implementados, a completa reformulação da teoria da responsabilidade civil e penal. Supõe, em síntese, uma nova hermenêutica das relações jurídicas em geral (FREITAS, 2012, p. 68).

Portanto, afirma-se que a dimensão jurídico-política da sustentabilidade deriva de um princípio jurídico, que possui efeito vinculante e busca a tutela dos direitos concernentes ao bem estar das atuais gerações, sem que se prejudique o bem estar das futuras gerações (FREITAS, 2012).

Há quem afirme, ainda, que esta dimensão jurídico-política busca o direito à longevidade digna, o direito à alimentação, o direito a um ambiente limpo e à educação (FREITAS, 2012).

Além disso, busca-se o direito à democracia, à informação livre, ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo, à segurança, à renda que resulta do trabalho docente, à boa administração pública, como também à moradia digna e segura (FREITAS, 2012).

Sendo assim, frisa-se que:

*A sustentabilidade, como princípio jurídico, altera a visão global do Direito, ao incorporar a condição normativa de um tipo de desenvolvimento, para o qual todos os esforços devem convergência obrigatória e vinculante. Deixa de ser um slogan para assumir a normatividade, como propõe Nicolas de Sadeleer.*

*Como se nota, a sustentabilidade é (a) princípio constitucional, imediata e diretamente vinculante (CF, artigos 225, 3º<sup>3</sup>, 170, VI<sup>4</sup>, entre outros), que (b) determina, sem prejuízo das disposições internacionais, a eficácia dos direitos fundamentais de todas as dimensões (não somente os de terceira dimensão) e que (c) faz desproporcional e antijurídica, precisamente em função do seu caráter normativo, toda e qualquer omissão causadora de injustos danos intrageracionais e intergeracionais (grifo do autor), (FREITAS, 2012, p. 71).*

Apesar do acima exposto, Silva (2008) se posiciona no sentido de que mesmo que o resguardo ao meio ambiente esteja expresso no artigo 225, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deveria encontrar-se

<sup>3</sup> “Art. 225. [...] § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. [...]” (BRASIL, 1988).

<sup>4</sup> “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...]” (BRASIL, 1988).

elencado no bojo do artigo 6º e que versa acerca dos direitos sociais, visto que este é um assunto que depende, para a sua efetiva concretização, da prestação do Poder Público.

Apresentado, assim, no que consistem a dimensão social, a dimensão ética, a dimensão ambiental, a dimensão econômica e a dimensão jurídico-política da sustentabilidade, compreende-se que o conceito de sustentabilidade não deve estar atrelado a uma perspectiva reducionista, mas, ao contrário, deve englobar outras facetas que permitem verificar diversos campos.

## 2.2 LICITAÇÃO

Ao tratar das licitações é fundamental identificar o que a doutrina denomina de “licitações sustentáveis”. Compreendido este conceito, deve-se avançar para o campo normativo dos princípios, pois são estes que direcionarão o agir administrativo, sobretudo, nas contratações de longo prazo.

### 2.2.1 Conceito de licitação

Antes de discorrer sobre o conceito de licitação, insta frisar que este é um procedimento que está previsto na Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), visto que esta legislação veio para regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>5</sup>, bem como instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública (MENDES, 2009).

Por isso, depreende-se da redação de seu artigo 1º, que:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais

---

<sup>5</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]; XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (BRASIL, 1988).

entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (MENDES, 2009, p. 27).

Dito isso, pode-se afirmar, inicialmente, que a licitação é considerada, nas lições de Medauar (2011), um procedimento administrativo composto de fases e de atos que indicam quem celebrará um contrato com a Administração Pública.

Trata-se, pois, de procedimento que selecionará quem contratará com a Administração, visto que analisada a proposta mais vantajosa ao interesse público (MEDAUAR, 2011).

Na mesma linha de raciocínio, se posiciona Niebuhr (2013) ao declarar que a licitação é um procedimento administrativo imprescindível à celebração de contratos administrativos. Afirma-se isso, porque é através dela que a Administração Pública demonstra a sua intenção em firmar tais contratos e quando se verificam terceiros interessados para este fim e que oferecerão propostas a serem analisadas futuramente, de acordo com o interesse público.

Corroborando com estes ensinamentos, Carvalho Filho (2011, p. 218) também comenta que a licitação deve ser entendida como um procedimento administrativo. Porém, trata-se, ainda, de procedimento vinculado e através do qual “[...] os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho [...]”, seja ele técnico, artístico ou de natureza científica (grifo do autor).

Menciona-se o fato de ser também um procedimento vinculado, pois segundo o acima assinalado, a Administração Pública seleciona os interessados que desejam celebrar contratos administrativos e cuja proposta seja a mais vantajosa ao interesse público (FRIEDE, 2009).

Por sua vez, discorre Mello (2010, p. 600) que a licitação pode ser compreendida como sendo um:

[...] certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que propõem assumir.

Verifica-se, assim, que a licitação pode ser definida, em síntese, como um procedimento administrativo por intermédio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato que deseja firmar com terceiros interessados (MEIRELLES, 1993).



Neste respectivo caso, observar-se-ão alguns critérios fixados por lei ou por atos administrativos prévios, selecionar-se-á a proposta mais vantajosa para a contratação e procurar-se-á promover o “[...] *desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica*” (grifo do autor), (JUSTEN FILHO, 2012a).

Afirma-se, então, que a expressão licitação está ligada à ideia de disputa isonômica, visto que será através desta disputa que selecionar-se-á a proposta mais vantajosa ao interesse público, com vistas à celebração de contrato administrativo que será firmado entre a Administração Pública e o particular vencedor do certame, seja para a realização de obras, de serviços, concessões, permissões, compras, alienações ou locações (ALEXANDRINO; PAULO, 2010).

## 2.3 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Para que se possa compreender a concepção de licitações sustentáveis, necessário se faz também analisar a relação existente entre a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei nº 12.349/2010, como também quais são alguns dos princípios a ela aplicáveis, visto que foi a partir desta alteração legislativa, que passou-se a dar ênfase a esta espécie de procedimento administrativo.

### **2.3.1 Promoção do desenvolvimento nacional sustentável, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a lei nº 12.349/2010**

Conforme já apontado no título anterior desta pesquisa (item 2.2.1), a licitação deve ser considerada um procedimento administrativo que envolve a realização de várias atividades e atos que serão desenvolvidos a cargo de agentes públicos, possuindo, assim, uma série de critérios a serem observados (JUSTEN FILHO, 2012b).

Dentre esses critérios, cita-se, então, aquele que se refere à promoção do desenvolvimento nacional sustentável e que indica, inicialmente, que “[...] a licitação não seja orientada apenas pelo critério da vantajosidade econômica” (JUSTEN FILHO, 2012a, p. 448).

A garantia do desenvolvimento nacional é um objetivo fundamental da

República Federativa do Brasil que vem expresso no artigo 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (SANTANA; ANDRADE, 2011) e que assim dispõe:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...];

II - garantir o desenvolvimento nacional; (BRASIL, 1988).

Trata-se, esta referida garantia, de um dos pilares do Estado Democrático de Direito, razão pela qual deve ser assegurada para que se desenvolvam algumas políticas públicas, concretize-se a democracia econômica, social e cultural e verifique-se a efetividade e aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana (SANTANA; ANDRADE, 2011).

Afirma-se, por conseguinte, que o desenvolvimento nacional sustentável é um termo que também se encontra diretamente respaldado no artigo 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, visto que este é o dispositivo que versa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (TORRES, 2012).

Esta expressão desenvolvimento nacional sustentável indica, portanto, que o desenvolvimento nacional susomencionado “[...] deve ser estimulado, uma vez respeitados vetores outros, inclusive o da sustentabilidade” (SANTANA; ANDRADE, 2011, p. 42).

O que se verifica, neste jaez, é que a sustentabilidade não abrange apenas a tutela das necessidades das atuais e futuras gerações, mas também alguns temas que transcendem o meio ambiente propriamente dito (SANTANA; ANDRADE, 2011).

Ademais, importante se faz ressaltar que o desenvolvimento nacional sustentável é, ainda, assunto tratado pela própria Lei de Licitações e Contratos, qual seja, a Lei nº 8.666/1993. Afirma-se isso, porque tal legislação foi alterada no ano de 2010 pela Lei 12.349 e passou a estabelecer “[...] um novo mecanismo de apoio à inovação tecnológica, com o intuito de fomentar o desenvolvimento nacional” (BITTENCOURT, 2011, p. 25).

Observa-se, então, a redação do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 que assim disciplina, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (JUSTEN FILHO, 2012b, p. 56).

Discorre Pereira Junior (2011), que é diante do disposto neste artigo modificado pela Lei nº 12.349/2010, que se verifica que a expressão “promoção do desenvolvimento nacional sustentável” está diretamente relacionada com as licitações e contratações realizadas pela Administração Pública.

Desta forma, “[...] toda contratação de obra, serviço ou compra pela Administração Pública deve ser capaz doravante, de contribuir para promover o desenvolvimento sustentável” (PEREIRA JUNIOR, 2011, p. 69).

Neste mesmo sentido, discorre Costa (2012) que esta expressão “promoção do desenvolvimento nacional sustentável” se refere a uma nova finalidade da licitação, visto que esta deve: a) optar pela proposta mais vantajosa à Administração Pública; b) respeitar a igualdade e isonomia entre os licitantes; e, c) promover o desenvolvimento nacional sustentável, ou seja, a sustentabilidade durante os procedimentos licitatórios.

Entretanto, registra-se que apesar de outros autores se posicionarem no mesmo sentido acima citado, tal como Furtado e Furtado (2012), é lição de Justen Filho (2012b) que não se está tratando, neste respectivo caso, de uma finalidade da licitação, mas, sim, de uma finalidade da contratação administrativa.

Afirma-se que esta promoção do desenvolvimento nacional sustentável é, então, finalidade de contratação administrativa, porque necessária se faz tanto a realização de licitação quanto de contratações sustentáveis, temas que serão tratados adiante.

### **2.3.2 Definição de licitação sustentável**

Para que se possa melhor compreender o tema tratado no subtítulo anterior, mister se faz destacar por ora qual a definição de licitação sustentável, para, por fim, adentrar-se na matéria relativa à sustentabilidade nas contratações da Administração Pública.

Por este motivo, discorre Freitas (2012) que a licitação sustentável pode ser compreendida, em um primeiro momento, como sendo aquele certame realizado mediante isonomia e que visa a seleção de proposta mais vantajosa à Administração

Pública, desde que sejam ponderados todos os custos e os benefícios envolvidos.

Trata-se, portanto, de um procedimento administrativo por intermédio do qual um órgão ou uma entidade da Administração Pública realiza a convocação de terceiros interessados de forma isonômica, proba e objetiva, com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa, ou seja, a proposta mais sustentável com relação às obras, serviços, compras, alienações, locações, arrendamentos, concessões e permissões, dependendo de cada caso em particular (FREITAS, 2012).

Meneguzzi (2011, p. 21) corrobora com o ora exposto e declara que as licitações sustentáveis podem ser consideradas como aquelas que visam:

[...] *contratar* (comprar, locar, tomar serviços...), *adequando a contratação* ao que se chama *consumo sustentável*, meta da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P<sup>6</sup>), levando em conta que o governo é grande comprador e consumidor de recursos naturais, os quais não são perpétuos: acabam. Como o governo compra muito poderia estimular uma produção mais sustentável, em maior escala, além de dar exemplo.

Em suma licitações sustentáveis seriam aquelas que levariam em conta a sustentabilidade ambiental dos produtos e processos a elas relativos (grifo do autor).

Tais licitações são, então, aquelas que se encontram descritas na redação do artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993 e se destinam à tutela do princípio constitucional da igualdade, à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, matéria já tratada no item 2.3.1 deste trabalho (BRASIL, [s.d]).

Fala-se novamente da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, pois é este o fundamento para que a licitação contribua, durante todo o seu procedimento, para a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos tanto na aquisição de bens quanto nas contratações de serviços e execução de determinadas obras (BRASIL, [s.d]).

Verifica-se, neste íterim, que tais licitações em apreço são uma boa solução para que se possa integrar considerações ambientais e sociais em todas as etapas do processo de compra e de contratação da Administração Pública, pois é através destas licitações sustentáveis que se reduzem os impactos gerados não

---

<sup>6</sup> “Em 1993, o Ministério do Meio Ambiente criou a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), que tem por objetivo estimular os gestores públicos a incorporar princípios e critérios de gestão ambiental em suas atividades rotineiras, levando à economia de recursos naturais e à redução de gastos institucionais por meio do uso racional dos bens públicos e da gestão adequada aos resíduos. Para isso, tomou por base o Capítulo IV da Agenda 21, que trata da mudança dos padrões de consumo” (GARCIA; RIBEIRO, 2012, p. 232).

somente ao meio ambiente, mas à saúde humana e aos direitos humanos como um todo (BIDERMAN; MACEDO; MONZONI; MAZON, [s.d]).

Biderman, Macedo, Monzoni e Mazon ([s.d], p. 21) explicam, além disso, que as licitações sustentáveis possibilitam “[...] o atendimento das necessidades específicas dos consumidores finais por meio da compra do produto que oferece o maior número de benefícios para o ambiente e a sociedade”. Por isso, estas licitações podem ser denominadas como compras públicas sustentáveis, ecoaquisição, compras verdes, compras ambientalmente amigáveis ou licitações positivas.

Neste diapasão, esclarece Torres (2012, p. 221) que:

[...] as licitações sustentáveis (ou compras sustentáveis ou licitações verdes) são aquelas em que se inserem critérios ambientais nas especificações contidas nos editais de licitação, para a aquisição de produtos, para a contratação de serviços, para a execução de obras, de forma a minimizar os impactos ambientais diversos gerados por essas ações. Em licitações com esse viés, leva-se em conta a sustentabilidade dos produtos e processos a ela relativos.

[...].

Enfim, a licitação sustentável é aquela em que, além dos critérios normalmente utilizados para a seleção de fornecedores por parte da Administração, se agregam a eles critérios que privilegiam produtos ou serviços que geram menos impactos negativos ao meio ambiente, tendo em vista todo o seu ciclo de vida.

De acordo com estes ensinamentos doutrinários trazidos à tona, afirma-se, portanto, que as licitações sustentáveis são aqueles procedimentos administrativos influenciados “[...] por parâmetros de consumo menos agressivos ao meio ambiente” e que compreendem “[...] critérios ambientais de acordo com o estado da técnica, ou seja, com o melhor para o meio ambiente de acordo com a atual ciência num preço razoável [...]” (BIM, 2010, p. 28).

Sendo assim, frisa-se que as licitações sustentáveis tem por principal finalidade implantar a sustentabilidade e conciliar o desenvolvimento material e tecnológico, para que não haja qualquer tipo de comprometimento da existência saudável da atual e das futuras gerações nem o esgotamento dos recursos naturais não renováveis (FINGER, 2013).

Busca-se, deste modo, a preservação de condições de vida digna e saudável, como também a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, (FINGER, 2013).

Além disso, buscam-se outros objetivos, como, por exemplo, contribuir para que os recursos naturais não se tornem escassos, dentre tantos outros que não serão por ora apresentados, para que não se estenda demasiadamente este assunto em apreço.

### **2.3.3 Como chegar-se a uma licitação sustentável?**

Apresentado o conceito de licitação sustentável e algumas das suas finalidades, importante se faz registrar neste momento como se pode chegar a uma licitação sustentável e quais as medidas que devem ser tomadas neste sentido.

Meneguzzi (2011) explica, inicialmente, e tal como já dito anteriormente, que poderão ser adotadas nas licitações sustentáveis, a busca por obras e serviços sustentáveis, bem como compras sustentáveis, na tentativa de contribuir com a sustentabilidade planetária.

Garcia e Ribeiro (2012, p. 231) também se posicionam neste íterim e ressaltam que para se chegar a uma licitação sustentável, necessário se faz que o gestor público preocupe-se em “[...] avaliar e ponderar acerca da relação custo/benefício que o produto, serviço ou obra acarretará ao meio ambiente”.

Por este motivo, afirma-se que deve haver uma frequente preocupação com os aspectos ambientais no processo de contratação pública, para que haja a possibilidade de preservar-se, o máximo possível, a biodiversidade e os ecossistemas naturais (GARCIA; RIBEIRO, 2012).

Diz-se, ainda, que para que a licitação seja sustentável, esta deve ser favorável ao meio ambiente, principalmente quando se está tratando de contratações estatais. Assim, um claro exemplo de licitação sustentável é aquela que prioriza “[...] a oferta de produtos e serviços que incorporem práticas menos agressivas ao meio ambiente por parte dos fornecedores” (GARCIA; RIBEIRO; 2012, p. 233).

Ferreira (2012) comenta também que para se chegar a uma licitação sustentável, é imprescindível que a Administração Pública passe a consumir sustentavelmente, escolhendo os produtos com um menor impacto ambiental e influenciando o mercado com relação a esta nova preocupação.

Estes produtos susomencionados devem ser, portanto, socioambientalmente corretos, pois gerarão uma menor degradação ao meio ambiente e à saúde humana

(FERREIRA, 2012).

Este novo impulso surgiu, pois foi a partir do ano de 2010 que ocorreu um:

[...] processo de sedimentação das compras sustentáveis como política pública no Brasil, a partir da publicação de novas leis ambientais (Lei de Mudança Climática e Lei de Resíduos Sólidos), bem como em razão da publicação da Instrução Normativa nº 1/10, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e por último do recente Regime Diferenciado de Contratações Públicas<sup>7</sup> para a Copa do Mundo e as Olimpíadas (FREITAS, 2012, p. 25-26).

De acordo com lições de Bim (2010), nas licitações sustentáveis, deve-se observar, inclusive, o cuidado na eliminação de materiais não reciclados, ao fato de se utilizarem produtos naturais e reciclados, a reutilização de produtos e a prevenção do desperdício, dentre outros.

Torres (2012) partilha deste mesmo entendimento e explica dentre as características dos produtos e serviços contratados pela Administração Pública e que visam a sustentabilidade, cita-se: a) a preocupação pela menor utilização de recursos naturais; b) a menor presença de materiais perigosos ou tóxicos; c) a maior vida útil; e, d) a possibilidade de serem reutilizados ou reciclados, gerando-se uma menor quantidade de resíduos.

No entanto, cabe ressaltar que mesmo utilizando-se produtos ou serviços ambientalmente amigáveis, não se deve admitir o pagamento de qualquer preço (BIM, 2010).

Dito isso, destacam Biderman, Macedo, Monzoni e Mazon ([s.d]) que no Estado de São Paulo existem variadas iniciativas para que as normas de preceito ambiental, social e éticos sejam aplicadas em licitações públicas.

Preleciona, então, Meneguzzi (2011, p. 29) que:

O governo paulista deu passos significativos neste sentido.

Nos certames paulistas, havendo necessidade de inserção de critérios socioambientais num determinado produto, eles fariam parte da especificação técnica. Somente após esta caracterização seria elaborado o preço de referência do produto.

No caso dos pregões, modalidade de licitação para bens e serviços comuns<sup>8</sup>, o legislador imporia uma licitação do tipo *menor preço*<sup>9</sup>. Desta forma, conforme determina a Lei e o edital, o julgamento elegeria a melhor oferta proposta relativamente ao item licitado, o qual, por sua vez, estaria *vinculado à especificação técnica previamente definida no edital*.

Frisa-se, finalmente, que o que importa, nas licitações sustentáveis, é que a

<sup>7</sup> O Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, vem regulamentado pela Lei nº 12.462/2011.

<sup>8</sup> O pregão é modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002.

<sup>9</sup> A licitação do tipo menor preço vem regulamentada pela Lei nº 8.666/1993, qual seja, a Lei de Licitações e Contratos.

Administração Pública se atenha com a proteção ambiental, com a redução do impacto causado por resíduos derivados de produtos ou serviço a serem licitados, assim como com as garantias tuteladas pela legislação ambiental brasileira (BIDERMAN; MACEDO; MONZONI; MAZON, [s.d]).

Está-se tratando, neste respectivo caso, de uma série de assuntos que devem levar em consideração as mais diversas garantias previstas não somente pela legislação ambiental, mas, inclusive, pela própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

### **2.3.4 Princípios aplicáveis às licitações sustentáveis**

Dentre os princípios aplicáveis às licitações sustentáveis, apresenta-se, na sequência, alguns deles, quais sejam, o princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal, o princípio da precaução, o princípio da prevenção, o princípio do poluidor pagador, o princípio da responsabilização, o princípio da ubiquidade e, finalmente, o princípio da solidariedade intergeracional ou equidade.

#### **2.3.4.1 Princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal**

O princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal está previsto no artigo 225, *caput* e § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois se impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para a atual e as futuras gerações, bem como assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BERTOGNA, 2011), conforme se verifica, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-ó para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade



potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

De acordo com este dispositivo supra, verifica-se que tal princípio é denominado, por alguns doutrinadores, como sendo o princípio do desenvolvimento sustentável (BERTOGNA, 2011).

No entanto, salienta-se que independentemente de sua nomenclatura, este é o princípio que indica que “deve ser confiada às instituições nacionais competentes a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente”, segundo se verifica da redação do item 17, da Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

Trata-se, portanto, de princípio que está diretamente relacionado com o desenvolvimento sustentável (BERTOGNA, 2011) e que deve ser promovido não somente pela coletividade, ou seja, pela sociedade, mas também pelo Poder Público, já que cabe a este impor a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme se depreende de disposições constantes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

#### 2.3.4.2 Princípio da precaução

O princípio da precaução, além de ser o principal orientador das políticas ambientais e a base para que haja a sua estruturação (SCHMIDT, 2011), pode ser compreendido como sendo aquele princípio que possui eficácia direta e imediata, pois “[...] impõe ao Poder Público diligências não tergiversáveis, com a adoção de medidas antecipatórias e proporcionais, mesmo nos casos de incerteza quanto à produção de danos fundadamente temidos [...]” (FREITAS, 2012, p. 285).

Explica Aragão (2007) que este princípio pode ser considerado também como sendo uma das modalidades do princípio do *in dubio pro ambiente*, porque havendo quaisquer dúvidas no tocante à periculosidade das atividades

desenvolvidas no meio ambiente, deve-se entender sempre em seu benefício.

Fala-se em beneficiar o meio ambiente, porque o que se deseja evitar é que haja qualquer espécie de degradação ambiental. Portanto, o ônus probatório da ação desenvolvida no meio ambiente será transferido do Poder Público ou do potencial poluído para o potencial poluidor (ARAGÃO, 2007).

Há quem diga, ainda, que o princípio da precaução é aquele que não pode alicerçar-se em uma possibilidade de “[...] risco de degradação ambiental; deve prevenir e evitar situação que se mostra *efetivamente* apta à causação do dano” (FIORILLO, 2011, p. 123).

Sendo assim, ensina Schmidt (2011, p. 199) que:

[...] diante da crise ambiental que coloca o desenvolvimento econômico sustentável em segundo plano e da devastação do meio ambiente em escala assustadora, agir com medidas precaucionais na degradação do meio ambiente passou a ser preocupação constante de todos aqueles que buscam a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Dito isso, frisa-se que o princípio da precaução pode ser também denominado de princípio da prudência ou princípio da cautela, pois se fundamenta no fato de que quaisquer situações em que o meio ambiente possa ser abalado, as consequências ao sujeito infrator deverão ser tomadas sempre em seu benefício (ANTUNES, 2007, p. 32-33), ou seja, sempre levando-se em consideração a tutela ambiental.

#### 2.3.4.3 Princípio da prevenção

O princípio da prevenção não pode ser confundido com o princípio da precaução e anteriormente analisado (FREITAS, 2009), pois se trata de um princípio que se refere à necessidade de prevenção do meio ambiente, conforme a sua própria nomenclatura indica (MACHADO, 2003).

Apesar de este princípio atuar em conjunto com o princípio da precaução (BERTOGNA, 2011), insta ressaltar que indica o fato de que o meio ambiente deva ser preservado contra quaisquer riscos ambientais, já que estes últimos são, normalmente, irreversíveis e irreparáveis (FIORILLO, 2011).

Trata-se, conforme se verifica, de princípio de grande importância para o Direito Ambiental (FIORILLO, 2011), pois se encontra também inserido no item 8, da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 (BERTOGNA, 2011), *in verbis*:

#### **Princípio 8**

Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Este é o princípio que diferentemente do princípio da precaução, preocupa-se com “[...] o perigo já diagnosticado, conhecido, em que a ciência e tecnologia já possuem elementos e dados precisos sobre o comportamento ou ação perigosa que se pretende praticar” (BERTOGNA, 2011, p. 93).

Desta forma, compreende-se que tal princípio é o que se refere à prevenção e não à precaução, pois visa preservar o meio ambiente de quaisquer riscos que possam afetá-lo.

#### 2.3.4.4 Princípio do poluidor pagador

O princípio do poluidor pagador refere-se diretamente ao meio ambiente, porque quando indivíduos se utilizam de alguns recursos naturais, podem ser cobrados, em algumas situações (MACHADO, 2003, 52-53).

Para Bertogna (2011) este é um princípio que vem expresso no artigo 225, § 3º e indica que deve o poluidor, em casos de constatação de dano ambiental, arcar com os custos gerados para a sua diminuição ou afastamento, conforme se pode verificar abaixo:

Art. 225. [...].

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Diante da redação deste dispositivo constitucional, verifica-se, pois, que tal princípio concerne à cobrança de alguns custos ao usuário poluidor, independentemente de se tratar de pessoa natural ou jurídica, pois alguns gastos são despendidos para que se elimine ou reduza-se um dano causado ao meio ambiente (FIORILLO, 2011).

Discorre, neste sentido, Aragão (2007) que o princípio do poluidor pagador (PPP) é um princípio que tem por finalidade precípua realizar os objetivos da política de proteção do meio ambiente.

Por isso, deve ser compreendido como um indicador de que qualquer dano ambiental causado ao meio ambiente será de responsabilidade de quem os provocar, devendo-se, neste caso, indenizá-lo pecuniariamente (COPOLA, 2013).

Copola (2013) ensina que há a possibilidade do poluidor indenizar em dinheiro o dano causado ao meio ambiente, pois em determinadas situações, não há como reparar integral ou parcialmente o dano ambiental, o que, aliás, é a primeira alternativa a se cogitar.

Registra-se, por derradeiro, que este é princípio que vem também expresso no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938/1981 e que assim disciplina:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...];

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (BRASIL, 1981).

Deve-se entender que este é um princípio que não pode ser considerado como punição, mas uma forma de o poluidor ou responsável pelo dano ambiental arcar com as más consequências geradas ao meio ambiente (SCHMIDT, 2011).

Sendo assim, reflete tão somente a responsabilidade do poluidor em arcar com as consequências por ele geradas ao meio ambiente.

#### 2.3.4.5 Princípio da responsabilização

O princípio da responsabilização e também chamado de princípio da responsabilidade é aquele que indica que qualquer pessoa que causar dano ao meio ambiente deverá ser responsável por tal comportamento, nos moldes do artigo 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (ANTUNES, 2007).

Trata-se, este referido princípio, de princípio ambiental e constitucional que muito se aproxima do princípio do poluidor pagador, motivo pelo qual Bertogna (2011) os trata em um mesmo momento.

Para Bertogna (2011) tanto o princípio do poluidor pagador quanto o da responsabilização veem tratados no artigo 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim, afirma-se que se deve impor ao poluidor a responsabilização do ato por ele cometido.

Corroborar com este ensinamento Antunes (2007) ao esclarecer, então, que este princípio pode ser entendido como o que confere às pessoas físicas ou jurídicas a responsabilidade pelos danos ocasionados ao meio ambiente.

Além disso, importante se faz salientar que se aplicará o princípio da responsabilização, sempre que desrespeitados atos administrativos provenientes do

Ministério do Meio Ambiente ou de outros órgãos ambientais, motivo pelo qual tal responsabilidade poderá ser de natureza cível, administrativa ou penal (ANTUNES, 2007).

#### 2.3.4.6 Princípio da ubiquidade

O princípio da ubiquidade é nas lições de Bertogna (2011) aquele que perpassa por todo o texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois decorre da tutela fundamental e constitucional da vida e também da qualidade de vida.

Fiorillo (2011) complementa com o ora exposto e menciona, então, que tal princípio sob exame demonstra que o objeto de proteção ao meio ambiente, localizado na parte central dos direitos humanos, deve ser sempre levado em consideração.

Diz-se que se deve levar em consideração o objeto de proteção do meio ambiente sempre que verificar-se uma política, atuação, atividade ou legislação acerca de qualquer assunto que esteja sendo criada e desenvolvida nesta respectiva esfera (FIORILLO, 2011).

Esta medida susomencionada se impõe, pois o princípio da ubiquidade:

[...] possui como ponto cardeal de tutela constitucional a *vida* e a *qualidade de vida*, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.

Em outras linhas, visa demonstrar qual é o objeto de proteção do meio ambiente, quando tratamos dos direitos humanos, pois toda atividade, legiferante ou política, sobre qualquer tema ou obra deve levar em conta a preservação da vida e, principalmente, da sua qualidade (FIORILLO, 2011, p. 128-129).

Portanto, declara Bertogna (2011, p. 99) que toda e qualquer atuação administrativa que considerar aspectos de degradação ao meio ambiente estará fornecendo “[...] cumprimento, em última instância, ao comando constitucional que determina a preservação da sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações”.

Assim, compreende-se que tal princípio está ligado à ideia de vida, de qualidade de vida e a não degradação ambiental e ecológica tão verificada nos dias de hoje.

#### 2.3.4.7 Princípio da solidariedade intergeracional ou equidade

O princípio da solidariedade intergeracional ou também chamado de princípio da equidade intergeracional, está inserido na Declaração de Estocolmo e foi também recepcionado pelo princípio nº 3, da Eco 92 (SCHMIDT, 2011), conforme pode-se verificar abaixo:

##### **Princípio 3**

O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Trata-se, conforme se verifica da redação supracitada, de princípio que tem por finalidade conferir certa juridicidade ao valor ético da alteridade e que busca a pretensão universal da solidariedade (SCHMIDT, 2011).

É princípio que está, aliás, intrinsecamente relacionado à preservação do meio ambiente para as presentes e as futuras gerações e que aparece no disposto no artigo 225, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (SCHMIDT, 2011).

Por conseguinte, afirma Antunes (2007) que este é o princípio que guarda extrema proximidade com o princípio da precaução, pois todas as ações que tenham ligação com o meio ambiente devem se fundamentar em um comportamento ético, principalmente levando-se em consideração as futuras gerações.

Feitas estas ponderações, declara Bertogna (2011, p. 100), no tocante às licitações sustentáveis, que “sob a aplicação de tal princípio, portanto, a proposta mais vantajosa somente pode ser aquela que atenda ao imperativo ético de preservação dos recursos naturais para as gerações futuras [...]”.

Deste modo, apresentadas as bases teóricas referentes às licitações sustentáveis, passa-se a analisar na sequência no que consiste a sustentabilidade nas contratações da Administração Pública, já que estas referidas contratações sucedem as licitações públicas e devem respeitar alguns padrões e critérios sustentáveis, para que se alcance um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

## 2.4 SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Apesar de já se ter mencionado anteriormente sobre o conceito de licitação, importante se faz relembrar que esta deve ser considerada, nas lições de Gasparini (2008, p. 477), como sendo um procedimento administrativo por intermédio do qual “[...] a pessoa a isso juridicamente obrigada seleciona, em razão de critérios objetivos previamente estabelecidos, interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse” (grifo do autor).

Dito isso, deve-se compreender que a licitação é um procedimento que antecede, via de regra, o contrato administrativo ou algum outro ato de interesse da Administração Pública, razão pela qual é este contrato um resultado lógico da licitação pública (GASPARINI, 2008).

Ressalta Bertoli (2010) que a licitação é procedimento que antecede o contrato via de regra, pois a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê a possibilidade de realização de contratos administrativos sem que haja prévia licitação, tal como se depreende da redação de seu artigo 37, inciso XXI e que assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...];

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988).

Estes casos especificados na legislação e mencionados pelo inciso XXI do artigo susomencionado são, portanto, aqueles em que houver dispensa ou inexigibilidade da licitação, motivo pelo qual a Administração Pública poderá ajustar tal contrato diretamente (BERTOLI, 2010).

Por isso, registra-se que haverá dispensa ou inexigibilidade da licitação, nos moldes dos artigos 24 e 25, da Lei nº 8.666/1993, respectivamente (JUSTEN FILHO, 2012b).

Diante dessas iniciais considerações, frisa-se que o contrato administrativo

pode ser conceituado, então, como um ajuste celebrado entre a Administração Pública e pessoas físicas ou jurídicas, sejam elas públicas ou privadas, para que se possam realizar alguns fins públicos, segundo o regime jurídico de direito público (DI PIETRO, 2012).

Assim, se as licitações sustentáveis são definidas como sendo aquelas que têm por principal finalidade promover o desenvolvimento nacional sustentável, ou seja, “[...] integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos (de governo) com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos” (BIDERMAN; MACEDO; MONZONI; MAZON, [s.d]), afirma-se, por conseguinte, que a sustentabilidade nas contratações da Administração Pública está diretamente ligada a esta definição supramencionada.

Afirma-se isso, porque:

A sustentabilidade nas licitações e contratações administrativas implica a aquisição de bens, serviços ou obras que atendam a critérios sociais e ambientalmente corretos desde a matriz produtiva, com meios e instrumentos de produção que utilizem matérias e condições de trabalho adequadas, com maximização e utilização racional dos recursos existentes e que sejam produzidos por meio de processos que não acarretem degradação do meio ambiente, diminuindo, assim, o impacto ambiental (FINGER, 2013, p. 139).

Discorre, neste sentido, Freitas (2011) ao esclarecer que tanto as licitações quanto as contratações públicas sustentáveis visam promover o bem estar das gerações presentes e das futuras, pois vigora dentre elas o princípio da sustentabilidade multidimensional.

Além disso, registra este mesmo doutrinador que seja em uma (licitação) ou em outra (contratação administrativa), necessário se faz tutelar o meio ambiente (FREITAS, 2012).

Por isso, “[...] a proposta mais vantajosa será sempre aquela que se apresentar a mais apta a gerar, direta ou indiretamente, o menor impacto negativo e, simultaneamente, os maiores benefícios econômicos, sociais e ambientais” (grifo do autor), (FREITAS, 2012, p. 238).

Sendo assim, se a defesa e a preservação do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado são imperativos constitucionais que se impõem, não se pode olvidar que devem estar presentes não somente com relação às práticas desenvolvidas pelo Poder Público, mas, principalmente, nas licitações e contratações públicas que são por ele realizadas (FINGER, 2013).



Apresentada, desta forma, a fundamentação teórica concernente à temática proposta para esta pesquisa, passa-se então à análise do próximo capítulo que tratará das boas práticas sustentáveis e o processo RLA-13/00533177, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

### **3 AS BOAS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS E O PROCESSO Nº RLA-13/00533177 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Este capítulo tem por principal finalidade identificar como podem ocorrer as boas práticas sustentáveis no âmbito da Administração Pública estadual e, em especial, analisar o processo nº RLA-13/00533177 que avaliou, através de auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o sistema de compras, compras sustentáveis e o privilégio das micro e pequenas empresas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2013, p. 01).

Frisa-se, para tanto, que como o foco central deste trabalho está diretamente relacionado às licitações e contratações públicas sustentáveis, não se realizará um exame no tocante a este privilégio fornecido às micro e pequenas empresas, visto que este é assunto que não possui nenhuma ligação com a temática proposta.

Por isso, apresentar-se-á na sequência uma síntese do processo susomencionado com relação às práticas sustentáveis.

#### **3.1 O PROCESSO Nº RLA-13/00533177**

Conforme já apontado acima, far-se-á, neste momento, uma análise com relação ao processo nº RLA-13/00533177, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, razão pela qual examinar-se-ão suas principais particularidades no tocante às boas práticas sustentáveis.

##### **3.1.1 Breve histórico**

O processo nº RLA-13/00533177, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina relata uma auditoria operacional que serviu para avaliar não somente o sistema de compras deste referido órgão da Administração Pública estadual, mas também o sistema de compras sustentáveis e o privilégio fornecido às micro e pequenas empresas (SANTA CATARINA, 2013).

Tal auditoria foi realizada com base nos anos de 2012 e 2013 e atendeu “[...] à solicitação da Diretoria Geral de Controle Externo [...]” (SANTA CATARINA, 2013, p. 01).

Verifica-se, portanto, que o planejamento desta auditoria operacional no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, se consolidou através de Relatório de Planejamento que versou sobre:

[...] dados do sistema de compras utilizado por este tribunal de Contas, as particularidades das micro e pequenas empresas nos processos licitatórios e informações sucintas sobre compras públicas sustentáveis, além da legislação específica para cada tópico. Apresentou, ainda, informações sobre os processos licitatórios concluídos por este Tribunal nos anos de 2012 e 2013, as despesas realizadas com as aquisições de materiais e serviços neste período, a metodologia utilizada na fase de planejamento, além da proposta de execução da auditoria, com o objetivo, as questões de auditoria, a metodologia a ser utilizada na execução da auditoria, a equipe de auditoria, o prazo e os custos para a realização deste trabalho (SANTA CATARINA, 2013, p. 01).

Foi durante o planejamento desta auditoria que se elaborou, inclusive, um estudo sobre as compras públicas sustentáveis, motivo pelo qual procurou compreender seu conceito, sua evolução histórica no Brasil, as legislações aplicáveis, além de algumas noções sobre as licitações sustentáveis e a sua relação direta com a Administração Pública (SANTA CATARINA, 2013).

Dito isso, frisa-se que a auditoria operacional que se formalizou através do processo nº RLA-13/00533177, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, iniciou seu planejamento no dia 14 de julho de 2013 e terminou no dia 16 de setembro do mesmo ano e quando concluiu este relatório DAE nº 23/2013 (SANTA CATARINA, 2013).

Assinala-se, então, que sua execução ocorreu entre os dias 05 a 16 de agosto de 2013 (SANTA CATARINA, 2013).

#### 3.1.1.1 Visão geral do auditado

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina foi criado por intermédio da Lei Estadual nº 1.366/1955 e tem jurisdição e atribuições próprias (SANTA CATARINA, 2013).

Este Tribunal de Contas (TCE/SC) é regido por uma lei orgânica, qual seja, a Lei Complementar nº 202/2000 e regulamentado pelo Regimento Interno, consubstanciado na Resolução nº TC 06/2001 (SANTA CATARINA, 2013).

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina é um órgão colegiado, composto por sete conselheiros, bem como por cinco auditores substitutos de conselheiros. Está sediado na Capital do Estado de Santa Catarina –

Florianópolis, apesar de sua jurisdição competir a todo o Estado, possuindo, ainda, quadro próprio de funcionários (SANTA CATARINA, 2013).

Neste sentido, aliás, disciplinam os artigos 1<sup>o10</sup>, 5<sup>o11</sup> e 6<sup>o12</sup>, da Lei

---

<sup>10</sup> “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, nos termos do art. 47 e seguintes desta Lei; II - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 50 e seguintes desta Lei; III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público do Estado e do Município, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público do Estado e do Município, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, na forma prescrita em provimento próprio; V - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa, de comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas demais entidades referidas no inciso III; VI – prestar, dentro de trinta dias, sob pena de responsabilidade, as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; VII - emitir, no prazo de trinta dias, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela Comissão Mista Permanente de Deputados, nos termos do § 1º do art. 60 da Constituição Estadual; VIII - auditar, por solicitação da Comissão a que se refere o § 1º do art. 122 da Constituição Estadual, ou de comissão técnica da Assembléia Legislativa, projetos e programas autorizados na Lei Orçamentária Anual do Estado, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade; IX - fiscalizar as contas de empresas de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do documento constitutivo; X - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado; XI - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas nesta Lei; XII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se verificada ilegalidade; XIII - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa, exceto no caso de contrato, cuja sustação será adotada diretamente pela própria Assembléia; XIV - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e, se for o caso, definindo responsabilidades, inclusive as de Secretário de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente; XV - responder consultas de autoridades competentes sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita à sua fiscalização; e XVI - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, e representação, na forma prevista nesta Lei. § 1º Considera-se sociedade instituída e mantida pelo poder público a que se refere o inciso III deste artigo, a entidade para cujo custeio o erário concorra com mais de cinquenta por cento da receita anual. § 2º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas. § 3º As decisões do Tribunal de Contas em processo de consulta, tomadas por no mínimo dois terços dos Conselheiros que o compõem, têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese” (SANTA CATARINA, 2000).

<sup>11</sup> “Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência” (SANTA CATARINA, 2000).

<sup>12</sup> “Art. 6º A jurisdição do Tribunal abrange: I - qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município respondam, ou que em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária; II - aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano

Complementar nº 202/2000.

### 3.1.1.2 Estrutura de compras e materiais do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

A Resolução nº TC-11/2002 estabelece a competência da Diretoria de Administração e Finanças (DAF) para o gerenciamento de atividades e de “[...] recursos administrativos com vistas a prestar o apoio necessário ao funcionamento [...]” do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2013, p. 02).

Esta Diretoria, qual seja, a Diretoria de Administração e Finanças (DAF) está subordinada à Diretoria Geral de Planejamento e Administração (DGPA) que é também subordinada à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2013).

Por isso, importante se faz ressaltar que a Diretoria de Administração e Finanças (DAF) está subdividida em seis departamentos, a saber:

- 1º) Departamento de Recursos Humanos;
- 2º) Departamento de Licitações e Contratos;
- 3º) Departamento de Finanças;
- 4º) Departamento de Contabilidade e Execução Orçamentária;
- 5º) Departamento de Infraestrutura; e,
- 6º) Departamento de Almoxarifado e Patrimônio (SANTA CATARINA, 2013).

A esta Diretoria de Administração e Finanças (DAF) compete, nos moldes do artigo 12, da Resolução nº TC-11/2002 uma série de atribuições. Dentre elas, cita-se, no tocante às licitações e contratações, o fato de poder planejar, organizar e também acompanhar, juntamente com as Comissões de Licitações e Contratos, a

---

ao erário; III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou do Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal; IV - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei; V - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, e pela aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado; VI - os herdeiros dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, os quais responderão pelos débitos do falecido perante a Fazenda Pública, até a parte que na herança lhes couber; e VII - os representantes do Estado ou do Município na Assembléia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital as pessoas jurídicas participem, solidariamente com os membros do Conselho Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade a custa das respectivas sociedades” (SANTA CATARINA, 2000).

realização de procedimentos licitatórios para a contratação de obras, serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos (SANTA CATARINA, 2013).

Ademais, cabe também à Diretoria de Administração e Finanças (DAF) formalizar e providenciar a publicação, como também controlar a execução dos contratos administrativos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com o disposto no artigo 12, inciso XV, da Resolução nº TC-11/2002 (SANTA CATARINA, 2013).

Assim, destaca-se que, atualmente, o Departamento de Licitações e Contratos possui uma Divisão de Contratos (DICO), onde se encontram lotados nove servidores públicos, responsáveis pelo pleno desempenho das competências que lhes foram atribuídas pelos atos normativos internos (SANTA CATARINA, 2013).

#### 3.1.1.3 Sistema informatizado de compras

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina possui, nos dias hodiernos, um sistema informatizado de compras para auxiliar na gestão de aquisição de bens e serviços (SANTA CATARINA, 2013).

Por isso, esta gestão de aquisição de bens e serviços “[...] vem sendo operacionalizada por meio do sistema de informações integradas de Gestão Administrativa AtendeNet [...]” e que contempla, inclusive, os módulos concernentes às licitações e contratos, compras, materiais e patrimônio e frotas (SANTA CATARINA, 2013, p. 03).

#### 3.1.1.4 Processos licitatórios do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

A Diretoria de Administração e Finanças (DAF) apresentou alguns processos licitatórios que foram realizados nos anos de 2012 e 2013, totalizando 201 (duzentos e um) e 41 (quarenta e um) atos, respectivamente (SANTA CATARINA, 2013).

Verifica-se que “[...] de 44 pregões presenciais realizados em 2012, 05 foram desertos, 02 revogados e 02 fracassados e todos os 05 pregões realizados até 30/06/13 foram válidos” (SANTA CATARINA, 2013, p. 04).

Destaca-se, ademais, que dentre todos os processos licitatórios que foram analisados, existem contratações de serviços e de produtos permanentes e destinados ao novo prédio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina,

situação que é atípica, mas que influenciou diretamente tanto na quantidade quanto nos valores que foram contratos nos anos de 2012 e 2013 (SANTA CATARINA, 2013).

#### 3.1.1.5 Objetivo geral da auditoria

Esta auditoria operacional que deu origem ao processo nº RLA-13/00533177 teve por finalidade precípua, conforme já mencionado anteriormente, avaliar o sistema de compras, de compras sustentáveis e também o privilégio fornecido ou não às pequenas e microempresas realizado por este Tribunal (SANTA CATARINA, 2013).

Por este motivo, registra-se que para atingir tal objetivo susomencionado, duas questões foram formuladas, quais sejam:

1ª) O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina está implementando ações que visem a promoção de compras sustentáveis?

2ª) Os procedimentos adotados com relação ao sistema de compras do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina asseguram o seu devido funcionamento? (SANTA CATARINA, 2013).

#### 3.1.1.6 Metodologia e técnicas aplicadas pela auditoria

Dentre os aspectos concernentes à metodologia e às técnicas aplicadas pela auditoria operacional que deu origem ao processo nº RLA-13/00533177, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, cita-se o fato de que se realizaram consultas aos guias públicos sustentáveis e que estes se encontram disponíveis na internet (SANTA CATARINA, 2013).

Além disso, fez-se também uma consulta na lista de produtos sustentáveis que foram adquiridos pelo Governo Federal a partir do ano de 2010 (SANTA CATARINA, 2013).

Dentre estes produtos acima citados, mencionam-se, então, as almofadas para carimbo em material plástico reciclado, as caixas para papel de papelão reciclado, as canetas esferográficas em material plástico biodegradável, as capas de processo em material de papel reciclado e com laminado pet reciclado, os blocos de rascunho em papel reciclado, dentre outros (SANTA CATARINA, 2013).

### 3.1.1.7 Volume dos recursos fiscalizados pela auditoria

Para que se pudesse identificar devidamente o volume dos recursos fiscalizados pela auditoria operacional que resultou no processo nº RLA-13/00533177, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, consideraram-se alguns critérios, dentre os quais o volume das despesas despendidas com licitações e com aquisições diretas (SANTA CATARINA, 2013).

Dentre estes critérios, registra-se, então, que se consideraram as despesas com compras de materiais e serviços que foram licitadas ou procedidas diretamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina durante os anos de 2012 e 2013 (SANTA CATARINA, 2013).

Por isso, destaca-se que tais despesas totalizaram o valor de R\$ 4.675.516,77, visto que R\$ 3.805.802,64 correspondiam às compras procedidas mediante licitação; e, R\$ 869.714,13 às compras procedidas diretamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2013).

### 3.1.2 Compras sustentáveis no Brasil

O processo nº RLA-13/00533177, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina apresenta no item 2 (denominado de resultado da pesquisa) algumas situações que foram encontradas neste referido órgão e que resultaram em determinações e recomendações que foram descritas em uma Matriz de Achados que é um documento que serviu de alicerce para a elaboração do relatório realizado pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF), (SANTA CATARINA, 2013).

Já no item 2.1 (denominado de ações de compras sustentáveis adotadas pelo TCE/SC são incipientes) e, especialmente, no item 2.1.1 (compras sustentáveis no Brasil) descreveram-se, então, alguns dados concernentes às compras sustentáveis no Brasil, dados que, aliás, são demasiadamente importantes para a compreensão do referido processo (SANTA CATARINA, 2013).

Foi neste momento que se relatou, inicialmente, que:

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) tem como um de seus objetivos a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico



(art. 4º<sup>13</sup>). Para isso, deve se pautar por uma ação governamental que privilegie a manutenção do equilíbrio ecológico e considere o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (SANTA CATARINA, 2013, p. 06).

Destacou-se o acima mencionado, porque a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 incluiu no artigo 60, inciso VI, a possibilidade de tratamento diferenciado para os produtos e serviços sustentáveis, em decorrência dos princípios da livre concorrência e defesa do meio ambiente (SANTA CATARINA, 2013).

Além disso, esta mesma Constituição também assegurou em seu artigo 225 que cabe a todos ter “[...] direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, colocando ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (SANTA CATARINA, 2013, p. 06).

Verificou-se, além disso, que a Lei nº 8.666/1993, modificada pela Lei nº 12.349/2010, passou a prever em seu artigo 3º a existência do princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações públicas, motivo pelo qual a Administração Pública deve adotar direcionamento em suas compras (SANTA CATARINA, 2013).

Como se não bastasse isso, o Decreto Federal de nº 7.746/2012, editado para regulamentar o artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993 passou a estabelecer alguns critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por intermédio de contratações administrativas (SANTA CATARINA, 2013).

Registra-se, aliás, que tal Decreto prevê em seu artigo 4º, *in fine*, algumas diretrizes de sustentabilidade, tal como se verifica, *in verbis*:

Art. 4º São diretrizes de sustentabilidade, entre outras:

---

<sup>13</sup> “ Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (BRASIL, 1981).

- I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e
- VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras (BRASIL, 2012).

Além destas normas que auxiliam na regulamentação e necessidade de se realizarem compras sustentáveis no Brasil, frisa-se, ainda, que surgiram também algumas leis federais específicas para produtos e serviços sustentáveis (SANTA CATARINA, 2013).

Dentre estas legislações, cita-se a Lei nº 9.433/1997 e que veio para instituir “[...] a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989” (BRASIL, 1997).

A Lei nº 10.295/2001 e também conhecida como lei da eficiência energética também tratou sobre a alocação eficiente dos recursos energéticos e a preservação do meio ambiente (SANTA CATARINA, 2013).

Esta referida lei trata, em síntese, “[...] sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências” (BRASIL, 2001).

A Política Nacional sobre a mudança do clima e inserida na Lei nº 12.187/2009 também serviu para estabelecer alguns critérios de preferência nas licitações públicas, motivo pelo qual prevê que as propostas venham acompanhadas de maior economia na utilização de energia, de água e de outros recursos naturais, bem como de uma redução na emissão de gases de efeito estufa e de resíduos, tal como se verifica da redação de seu artigo 6º, inciso XII (SANTA CATARINA, 2013), *in verbis*:

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

[...];

XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias

público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos; (BRASIL, 2009).

Por sua vez, a Lei nº 12.305/2010 também passou a prever prioridade com relação às “[...] aquisições públicas governamentais para produtos reciclados e recicláveis, bem como o dever de considerar critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente aceitáveis” (SANTA CATARINA, 2013, p. 07).

Esta respectiva legislação instituiu, portanto, “[...] a Política Nacional de Resíduos Sólidos [...]” e modificou “[...] a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 [...]” (BRASIL, 2010).

Frisa-se, por conseguinte, a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e que dispõe acerca dos critérios concernentes à sustentabilidade ambiental para a aquisição de bens, para a contratação de serviços ou de obras pela Administração Pública federal (SANTA CATARINA, 2013).

Diante de todas estas legislações concernentes à temática proposta, salienta-se, então, que para se atingir a sustentabilidade, necessário se faz operacionalizar as modificações comportamentais não apenas por parte da sociedade, mas, principalmente, pelo Estado que é aquele que desempenha um papel de suma importância no tocante ao desenvolvimento (SANTA CATARINA, 2013).

Afirma-se, então, que:

A Administração Pública, órgãos e pessoas jurídicas que executam a atividade administrativa com fim no bem comum, atuam como grande comprador de bens e serviços, o que contribui para o alcance da compatibilização ente o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente.

O Estado tem o poder de regular e efetivar mudanças na economia em prol do meio ambiente, inserindo e cobrando por parte dos produtores e fornecedores a adoção de uma produção econômica e ecoeficiente em seus procedimentos de compras e contratações públicas (SANTA CATARINA, 2013, p. 08).

Diante de todo o exposto no decorrer deste item, assinala-se que a matéria relacionada às compras sustentáveis tem sido cada vez mais frequente no âmbito das licitações e contratações públicas, razão pela qual o governo federal já vem adotando um catálogo com, aproximadamente, 780 (setecentos e oitenta) produtos sustentáveis (SANTA CATARINA, 2013).

Portanto, frisa-se que nos anos de 2010 a 2012 já se realizaram 1490 (mil quatrocentos e noventa) licitações para objetos denominados de sustentáveis (SANTA CATARINA, 2013).

O Estado de Minas Gerais, por exemplo, é um daqueles que vem desenvolvendo programas e metodologias relacionadas com as licitações sustentáveis há seis anos (VILHENA, 2013).

Vilhena (2013, p. 55) explica, neste sentido, que:

O projeto “Promovendo Compras Públicas Sustentáveis no Brasil” foi o primeiro passo para introdução da cultura sustentável dentro do Estado, ao estabelecer critérios ambientalmente responsáveis para a aquisição de determinados bens e serviços. Porém, possivelmente o maior mérito da Administração Pública mineira não foi só ter despertado a consciência ambiental em sua estrutura e em seus serviços, como referido projeto, mas ter utilizado sua base como alicerce para o desenvolvimento de uma série de ações que, de fato, consolidaram a adoção de práticas sustentáveis como direcionadores de políticas públicas voltadas a aquisição de bens, serviços e obras.

Sendo assim, apresentados os fundamentos do processo nº RLA-13/00533177, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sobre o assunto compras sustentáveis no Brasil, passa-se ao item subsequente que tratará das compras sustentáveis no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

### **3.1.3 Compras sustentáveis no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

No item 2.1.2 do processo nº RLA-13/00533177, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, fez-se, inicialmente, menção de que este referido Tribunal de Contas está começando a realizar a aquisição de produtos que atendam aos critérios de sustentabilidade (SANTA CATARINA, 2013).

Por isso, assinala-se que este referido órgão deve estar preparado para operacionalizar algumas modificações e efetivar as suas respectivas contratações públicas (SANTA CATARINA, 2013).

No entanto, verifica-se no item 2.1.2.1 que não há, atualmente, uma normatização que estabeleça critérios, práticas e diretrizes para a aquisição de bens e contratações de serviços e obras que possuam características sustentáveis no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2013).

Diante do acima mencionado, afirma-se, então, que o Tribunal de Contas do

Estado de Santa Catarina está em desacordo com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (SANTA CATARINA, 2013).

Observa-se, assim, que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

[...] ainda não definiu uma política própria para promoção do desenvolvimento sustentável, estabelecendo como prioridade a aquisição de produtos sustentáveis, em sintonia com os arts. 170, VI, e 225 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/93 [...].

Este Tribunal de Contas, de acordo com lições de Azevedo (2013) ainda se encontra em um processo de amadurecimento e de construção de entendimentos que sirvam para orientar e, posteriormente, cobrar dos jurisdicionados a adoção de princípios que estejam diretamente ligados à sustentabilidade.

Por este motivo, assinala-se que esta Corte está ainda estudando a elaboração de um manual que norteie as licitações e contratações públicas sustentáveis (AZEVEDO, 2013).

Instituindo-se uma normatização que discipline sobre a prática de aquisições sustentáveis no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, possibilitar-se-á a este órgão que atenda às diretrizes e também aos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (SANTA CATARINA, 2013).

Além disso, atender-se-á ao princípio da livre concorrência e da defesa do meio ambiente, bem como ao princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável em licitações públicas e reduzir-se-á o desperdício, motivo pelo qual colaborar-se-á com a conservação de recursos naturais (SANTA CATARINA, 2013).

Destaca-se, por isso, que:

[...] o Governo Federal, por meio da Instrução Normativa nº 01/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão definiu princípios, critérios e padrões de procedimentos para o desenvolvimento sustentável ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras para a administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

No âmbito de Santa Catarina, destaque-se o art. 25 da Lei nº 14.829/2009, em que as licitações para aquisição de produtos e serviços pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado devem, no que couber, incluir critérios ambientais que atendam às diretrizes e objetivos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2013, p. 10).

Diante do acima exposto, cabe ao Tribunal de Contas de Santa Catarina instituir uma normatização ou regulamentação que defina critérios, práticas e diretrizes para que bens e contratações de serviços e obras sejam realizados mediante características sustentáveis e em conformidade com o disposto no artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993 (SANTA CATARINA, 2013).

Desta forma, junto ao processo nº RLA-13/00533177 foi realizada uma sugestão de minuta de Resolução que serve para estabelecer “[...] práticas e critérios destinados à defesa do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável nas contratações de bens, serviços e obras [...]”, para que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina atenda às práticas sustentáveis no âmbito da Administração Pública (SANTA CATARINA, 2013, p. 10).

Afirma-se, assim, que esta minuta de Resolução busca contemplar a política, orientar quanto à implementação de critérios no instrumento convocatório da licitação e nos contratos firmados com a Administração Pública, como também divulgar as ações promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para que este sirva como exemplo aos demais Tribunais de outros Estados da Federação (SANTA CATARINA, 2013).

Por derradeiro, apontou-se no item 2.1.2.2 do processo nº RLA-13/00533177, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que não há nem houve uma capacitação dos servidores do Departamento de Licitações e Contratos deste referido órgão para que se realizem, diagnostiquem e implementem ações voltadas às compras sustentáveis (SANTA CATARINA, 2013).

Outrossim, verificou-se, ainda, uma deficiência das ações voltadas tanto à motivação quanto à conscientização dos servidores para que se utilizem de produtos sustentáveis (SANTA CATARINA, 2013).

A capacitação do servidor e, em especial, dos servidores do Departamento de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina é de extrema importância, pois torna o profissional atualizado com as novas diretrizes normativas e apto para desempenhar a sua função (SANTA CATARINA, 2013).

Além desta capacitação, “o aprimoramento e a aprendizagem de novos conhecimentos são importantes para que se possa buscar mais eficiência e eficácia na utilização dos recursos e na prestação dos serviços” (SANTA CATARINA, 2013, p. 11).

Dito isso, deve-se compreender que:

[...] a qualificação dos profissionais para implantar e adotar práticas de compras sustentáveis no Tribunal de Contas é fundamental, pois trata de um tema novo e complexo, que envolve legislação específica, planejamento, levantamento de produtos e fornecedores, elaboração de editais sustentáveis etc (SANTA CATARINA, 2013, p. 11).

De acordo com o acima exposto, deve-se entender, inclusive, que esta capacitação dos servidores públicos do Departamento de Licitações e Contratos do

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina contribuirá não somente para o sucesso na implantação de novas normas que busquem a promoção do desenvolvimento sustentável, mas para uma efetiva transição de práticas verdes neste respectivo órgão integrante da Administração Pública (SANTA CATARINA, 2013).

Além dos servidores que atuam nos departamentos envolvidos com a realização de compras do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, necessário se faz conscientizar todos os outros, para que haja uma efetiva solicitação e utilização de produtos sustentáveis (SANTA CATARINA, 2013).

A consciência e a sensibilização de uma responsabilidade socioambiental em todos os servidores públicos deste órgão é um desafio e um elemento de extrema importância para o atendimento do próprio texto constitucional que ele o meio ambiente como bem de proteção de todos. Ademais, a implantação de políticas públicas voltadas para a adoção de compras sustentáveis, auxilia a prática do consumo sustentável, tão necessário para a preservação dos recursos naturais (SANTA CATARINA, 2013).

Este consumo sustentável supramencionado gerará, por conseguinte, “[...] reflexos na mudança de hábitos, comportamentos e padrões de consumos [...]” o que é, na verdade, “[...] requisito para a criação de uma nova cultura institucional da sustentabilidade” (SANTA CATARINA, 2013, p. 11).

Registra-se, porém, que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina está:

[...] realizando anualmente a Semana do Meio ambiente, em comemoração ao dia mundial do meio ambiente (05 de junho), na qual são realizadas atividades para os seus servidores e convidados que incluem na programação palestras e oficinas sobre licitações e contratações públicas sustentáveis. Possui, ainda, a Comissão Gestora da Agenda Ambiental, responsável pela implementação de ações de melhoria do desempenho socioambiental deste Tribunal, instituída pela Portaria nº TC 0294/13, de 22/05/13, além de estar aderindo ao Programa Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), do Ministério do Meio Ambiente, que tem por objetivo promover a internalização dos princípios de sustentabilidade socioambiental nos órgãos e entidades públicas.

Entretanto, ressalta-se que a criação de uma cultura institucional de sustentabilidade é algo que requer um intenso e contínuo movimento que vise a conscientização dos funcionários, bem como a redução de restrições para que se desenvolvam práticas e uso de produtos sustentáveis (SANTA CATARINA, 2013).

No Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por exemplo, devem-se

então adotar ações específicas e que estejam voltadas à política nacional de sustentabilidade o que facilitará a conscientização de seus servidores (SANTA CATARINA, 2013).

Por este motivo, frisa-se que este órgão supracitado deve não somente promover a capacitação dos seus servidores e, em especial, daqueles que integram o Departamento de Licitações e Contratos, mas, inclusive, promover a realização, o diagnóstico e a implementação de compras públicas sustentáveis (SANTA CATARINA, 2013).

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina deve ampliar as ações voltadas à conscientização e motivação dos seus servidores, pois isso facilitará a solicitação e o emprego de produtos sustentáveis, principalmente quando se adotarem medidas para a instituição política desta Corte (SANTA CATARINA, 2013).

Feitas estas ponderações, assinala-se que se verificou, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em decorrência da ausência de uma normatização voltada às compras sustentáveis, também uma baixa adesão de produtos que atendam critérios de sustentabilidade (SANTA CATARINA, 2013).

Afirma-se isso, porque o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina adquiriu, no ano de 2013, 944 (novecentos e quarenta e quatro) produtos diversos (SANTA CATARINA, 2013).

Destarte, em decorrência deste órgão não possuir um cadastro específico de produtos sustentáveis, foram somente adquiridos, no ano de 2013, seis tipos de produtos e serviços sustentáveis, conforme documentos que foram fornecidos pelo Departamento de Licitações e Contratos (SANTA CATARINA, 2013).

Esses produtos e serviços sustentáveis adquiridos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina foram:

- a) envelope saco de papel reciclado 120g e do tipo 200 x 280 mm e 162 x 229 mm;
- b) cartão de papel reciclado 120g, com 105 x 155 mm;
- c) blocos de papel reciclado A4 75g;
- d) crachás credenciais de papel reciclado 180 g e no tamanho 9,5 x 14,2; e,
- e) serviço de lavagem de veículos chamado “higienização ecológica” completa (SANTA CATARINA, 2013).

“Os seis produtos adquiridos em 2013 representaram 0,6% do total dos 944



produtos adquiridos pelo TCE/SC, ou seja, realizou-se a compra de poucos produtos sustentáveis em 2013” (SANTA CATARINA, 2013, p. 13).

Por sua vez, registra-se que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina adquiriu no ano de 2012, o papel para impressão no formato A4 e no tamanho de 210 x 297 mm e que é produzido com fibras renováveis e recicladas (SANTA CATARINA, 2013).

Para que esta Corte de Contas possa adquirir outros produtos de natureza sustentável que estão disponíveis no mercado de consumo, compararam-se, então, os produtos adquiridos nos anos de 2012 e 2013 e os constantes no catálogo de produtos sustentáveis do Governo Federal (SANTA CATARINA, 2013).

Verificou-se, desta comparação realizada, que do total de 944 (novecentos e quarenta e quatro) produtos adquiridos, 71 (setenta e um) poderiam ser sustentáveis ao invés dos apenas 6 (seis) acima listados (SANTA CATARINA, 2013).

Portanto, o índice dos produtos sustentáveis adquiridos passaria a representar 7,5% das compras realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ao invés dos 0,6% anteriormente mencionados (SANTA CATARINA, 2013).

Esta é uma das formas mais efetivas para que se implantem medidas de defesa ao meio ambiente, porque quando a Administração Pública realiza licitações e contratações públicas sustentáveis, está possibilitando que as empresas que com ela pretendam contratar, atendam os critérios de sustentabilidade ambiental, seja na fabricação ou na comercialização de produtos e/ou serviços (SANTA CATARINA, 2013).

Aliás, mister se faz destacar que:

[...] para auxiliar e orientar os servidores que excutam as atividades de compras do TCE/SC, recomenda-se a utilização de um guia ou manual de aquisições sustentáveis, principalmente para inserir critérios sustentáveis nos processos licitatórios.

Um guia de produtos sustentáveis tem por objetivo agrupar, num único documento, informações legais mais relevantes, do ponto de vista ambiental, sobre objetos que fazem parte do dia-a-dia das licitações e contratações e de impacto relevante no meio ambiente, a fim de estimular boas práticas, seja na fase de fabricação, de utilização ou de descarte, capazes de diminuir o impacto ambiental inerente a cada objeto e de assegurar o cumprimento da legislação vigente (SANTA CATARINA, 2013, p. 14).

Colhe-se dos argumentos fornecidos no processo nº RLA-13/00533177, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que será a partir do momento em

que se iniciar um processo de implementação de compras sustentáveis que se terá ideia dos resultados adquiridos através desta medida, apesar de estes produtos ou serviços serem um pouco mais caros do que os convencionais (SANTA CATARINA, 2013).

Aliás, vale salientar que “[...] para cada produto ou serviço sustentável adquirido deve-se levantar e acompanhar o custo do seu ciclo de vida, por meio d indicadores” (SANTA CATARINA, 2013, p. 15).

Assim, cabe ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina elaborar e adotar a utilização de um banco que contenha dados de produtos e/ou serviços sustentáveis, especificações técnicas e possíveis fornecedores; criar e adotar um catálogo de compras públicas sustentáveis; atualizar o banco de dados daqueles produtos que podem vir a ser utilizados por este respectivo órgão; e, mensurar os resultados obtidos na implementação de medidas sustentáveis (SANTA CATARINA, 2013).

Em outro momento, qual seja, no item 2.1.2.4 observou-se também que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina realiza processos licitatórios exclusivamente presenciais e não possui fornecedores locais de produtos sustentáveis, o que dificulta a promoção do desenvolvimento sustentável (SANTA CATARINA, 2013).

Fala-se em dificuldade na promoção do desenvolvimento sustentável, porque para a adoção de uma política de compras sustentáveis, a Administração Pública deve utilizar-se de uma modalidade de licitação mais ampla, tal como ocorre com a modalidade do pregão eletrônico e já empregada pelo Governo Federal nestes casos (SANTA CATARINA, 2013).

Entretanto, para que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina utilize desta modalidade, necessário se faz que a regule, conforme disposição do artigo 2º, da Lei nº 12.337/2002 (SANTA CATARINA, 2013).

Esta modalidade denominada de “pregão eletrônico”, se adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, colabora para que sejam reduzidos os gastos concernentes ao trânsito de pessoas e que dependem de transporte aéreo, os acidentes e os transtornos com relação à mobilidade urbana, bem como minimiza a necessidade de espaço físico no âmbito deste órgão (SANTA CATARINA, 2013).

Sendo assim, se o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina adotar

uma eficiente política de aquisição de produtos e serviços sustentáveis, necessário se faz adotar a modalidade licitatória denominada de pregão eletrônico, já que ampliar-se-á, nesta situação, a quantidade de participantes, dentre outros benefícios (SANTA CATARINA, 2013).

Apresentados estes aspectos, destaca-se, ainda, que foi no item 2.1.2.5 do processo RLA-13/00533177, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que se apontou a falta de orientação e divulgação das compras sustentáveis (SANTA CATARINA, 2013).

Verifica-se, assim, que:

O sucesso de uma política de compras sustentáveis depende muito da sua divulgação, fazendo da propaganda de sua existência e dos seus benefícios internos e externos o indutor de mudanças para o estabelecimento desse novo modelo de desenvolvimento socioambiental.

A Administração Pública como grande comprador de bens e serviços, tem o poder de regular e efetivar mudanças na economia em prol do meio ambiente, inserindo e cobrando por parte dos produtores e fornecedores a adoção de uma produção econômica ecoeficiente em seus procedimentos de compras e contratações públicas. Dessa forma, a orientação e a divulgação de suas ações em benefício do meio ambiente, tendem a elevar a percepção ambiental e fomentar uma atuação proativa na busca do uso sustentável dos recursos naturais, resultando também, em um maior número de produtos e serviços com características sustentáveis (SANTA CATARINA, 2013, p. 18).

Por isso, afirma-se que a implantação de compras sustentáveis pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina é considerada uma medida essencial para que se possa construir uma nova cultura com relação ao gerenciamento de recursos públicos no desenvolvimento socioambiental, principalmente, se aliado a isso, esteja acompanhada de iniciativas voltadas para a orientação, informação e qualificação dos gestores públicos (SANTA CATARINA, 2013).

Estas iniciativas para a orientação, informação e qualificação dos gestores públicos permite “[...] melhor alcance e eficiência das ações implantadas” e também “a formação de gestores pode ser considerada como uma das condicionantes para a efetividade da ação de gestão socioambiental no âmbito da administração pública estadual” (SANTA CATARINA, 2013, p. 21).

Portanto, frisa-se que é demasiadamente importante divulgar as ações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para que se possa instigar a cadeia de fornecedores, ampliar a oferta de produtos e serviços convencionais e, principalmente, sustentáveis, como também conscientizar os órgãos públicos a adotar licitações e contratações sustentáveis (SANTA CATARINA, 2013).

Assinala-se, ademais, que será por intermédio desta divulgação das ações tomadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que contribuir-se-á para uma melhoria da imagem política, já que a sociedade observará que a Administração Pública tem medidas concretas que visam a promoção do desenvolvimento sustentável (SANTA CATARINA, 2013).

Diante disso, afirma-se que cabe ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

- Divulgar a existência de banco de dados de produtos sustentáveis, a relação de bens sustentáveis, fornecedores, indicadores e outras práticas sustentáveis, de forma a fomentar uma atuação proativa na busca do uso sustentável dos recursos naturais [...];
- Divulgar informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados [...];
- Orientar e incentivar os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual e Municipal a adotarem medidas/critérios de sustentabilidade ambiental em suas compras públicas (SANTA CATARINA, 2013, p. 21).

Finalmente, observou-se no item 2.3 e que tratou da subutilização do sistema informatizado de compras, que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina deveria agilizar a tramitação dos processos de compra por ele realizados, bem como economizar com a impressão de documentos, adotando um processo eletrônico para tal finalidade (SANTA CATARINA, 2013).

Neste processo eletrônico de compras, utilizar-se-ia, então, uma assinatura eletrônica para conferir autenticidade aos documentos, o que facilitaria, aliás, o arquivo de inúmeros documentos e a pesquisa no sistema informatizado AtendeNet para que os servidores possam elaborar pareceres jurídicos nos processos licitatórios (SANTA CATARINA, 2013).

#### **3.1.4 Outras deficiências constatadas**

Além de tudo o que já foi exposto no decorrer do item 3.1.3 deste trabalho, importante se faz assinalar que o processo nº RLA-13/00533177 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina constatou, ainda, outras deficiências que serão por ora apresentadas (SANTA CATARINA, 2013).

Dentre tais deficiências, verificou-se, inicialmente, que esta Corte de Contas possui várias falhas concernentes ao planejamento para aquisição de bens e contratações de serviços (SANTA CATARINA, 2013).

Analisando-se os relatórios de aquisições e memorandos para a solicitação de materiais no decorrer do ano de 2013, observaram-se, então, deficiências relativas ao processo de planejamento de compras e que estão diretamente ligadas às “[...] falhas no levantamento de necessidades das demais unidades solicitantes para a realização dos devidos processos licitatórios e na previsão de consumo de produtos e serviços das Diretorias pertencentes ao TCE/SC” (SANTA CATARINA, 2013, p. 31).

Como se não bastasse isso, não está sendo utilizada a ferramenta chamada de “Relatório de previsão de compra” e que está disponibilizada no sistema Atendenet; faltam ajustes na migração de informações contidas no antigo sistema de compras para o atual; e, falta o inventário de produtos que se encontram no almoxarifado após a adoção do sistema AtendeNet (SANTA CATARINA, 2013).

Por este motivo, importante se faz ressaltar que:

Essa conferência dos estoques armazenados no almoxarifado permite uma gestão mais eficiente dos recursos, uma vez que é possível planejar, de forma mais adequada, as compras a serem realizadas para reposição dos itens; controlar o nível dos estoques para atendimento das solicitações das unidades administrativas; definir periodicidade para reposição de acordo com as saídas dos materiais; dentre outros [...] (SANTA CATARINA, 2013, p. 32).

De acordo com o supracitado, depreende-se que há uma real necessidade de se realizar um planejamento que programe a aquisição de bens e serviços, que auxilie no controle de estoque e, principalmente, para que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina não tenha problema com falta de produtos e não precise contratar diretamente com os fornecedores ao invés de licitar (SANTA CATARINA, 2013).

Afirma-se isso, ou seja, que é preferível licitar ao invés de contratar diretamente com os fornecedores de produtos e serviços consumíveis pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, porque “[...] em geral os produtos licitados são adquiridos com preços menores, atendendo ao princípio da economicidade [...]” (SANTA CATARINA, 2013, p. 33).

Ademais, assinala-se que outra deficiência encontrada no planejamento do sistema de compras é aquela que concerne à falta de uma normatização que regulamente as rotinas e as competências de compras e de contratações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2013).

Esta normatização facilitaria, portanto, a adequação das rotinas do Tribunal

de Contas do Estado de Santa Catarina, possibilitaria um comportamento padrão de todos os servidores, criaria “[...] mecanismos para que ocorra uma melhor organização [...]” e para que se efetue uma melhor compra (SANTA CATARINA, 2013, p. 33).

Por isso, deve o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

- Realizar inventário imediato e periódico em estoque no almoxarifado e atualizar as informações referentes ao estoque no Sistema Informatizado de Compras;
- Normatizar o sistema de compras, definindo rotinas internas e padronizando o procedimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (solicitações, autorizações, competências, atribuições, tramitações, planejamentos, formas de aquisição, prazos, recebimentos, inventários, controles de estoque, dentre outros);
- Realizar planejamento e programação de aquisições considerando as necessidades gerais e específicas de produtos e serviços das unidades solicitantes, utilizando técnicas de previsão para quantificar e estimar as quantidades de produtos a serem adquiridos, considerando o consumo e utilização prováveis [...] (SANTA CATARINA, 2013, p. 34).

Além disso, este Tribunal de Contas deve dar preferência ao processo licitatório, tal como dito anteriormente, ao invés de utilizar a realização de compras diretas, como vem fazendo em várias situações e em desrespeito ao disposto no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993<sup>14</sup>; bem como, realizar compras de produtos de um mesmo grupo, desde que observado o disposto no artigo retromencionado (SANTA CATARINA, 2013).

Estes produtos do mesmo grupo, ou seja, que possuem a mesma natureza ou classe devem possuir as mesmas características, como, por exemplo, os materiais destinados à cozinha e refeitório, os materiais de escritório, escolar e de treinamento, de higiene pessoal, condicionamento e refrigeração, dentre outros (SANTA CATARINA, 2013).

Neste caso, ou seja, quando da utilização de produtos do mesmo grupo ou classe, deverá o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina realizar licitação pública em um mesmo processo, principalmente quando se tratarem de “[...] bens ou produtos de uso rotineiro (frequente) e de quantidades previsíveis, como os materiais de escritório ou expediente, peças de reposição, gêneros alimentícios [...]” ou, então, materiais de higiene e limpeza (SANTA CATARINA, 2013, p. 39).

Afirma-se isso, porque se constatou no âmbito do Tribunal de Contas do

---

<sup>14</sup> “Art. 24. É dispensável a licitação: [...]; I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;” (BRASIL, 1993).

Estado de Santa Catarina que alguns materiais dos acima mencionados foram adquiridos de forma direta e por intermédio de procedimento licitatório em um mesmo exercício financeiro, o que indica que não houve uma análise com relação ao grupo de cada qual (SANTA CATARINA, 2013).

Portanto, “os procedimentos relatados demonstram, mais uma vez, a ausência de planejamento alicerçado em estimativa de quantidades reais ao atendimento das necessidades do Tribunal de Contas” (SANTA CATARINA, 2013, p. 41).

Finalmente, destaca-se que dentre as deficiências constatadas e já mencionadas em momento oportuno, verifica-se a falta de utilização da modalidade licitatória denominada de pregão eletrônico, bem como do sistema de registro de preços que vem expresso no artigo 15, da Lei nº 8.666/1993 (SANTA CATARINA, 2013).

Nesta feita, chega-se à conclusão de que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina deve adotar uma série de medidas ligadas ao seu procedimento de compras, já que será através da adoção e reavaliação destas medidas que se priorizará as aquisições de bens e serviços de consumo previsível e que possuam as mesmas características (SANTA CATARINA, 2013).

Neste respectivo caso, devem-se realizar tais compras mediante procedimento licitatório, afastando-se a incidência de fracionamento do objeto ou de contratação direta, tal como vem ocorrendo nos dias de hoje (SANTA CATARINA, 2013).

## CONCLUSÃO

Para atender ao objetivo geral e aos objetivos específicos que foram traçados ao início desta pesquisa, bem como responder à indagação que também foi formulada anteriormente, destaca-se, primeiramente, que a sustentabilidade deve ser considerada uma expressão que encontra-se intrinsecamente prevista no artigo 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Além disso, trata-se de expressão que foi utilizada no Relatório de Brundtland a partir do ano de 1987, indicando, em síntese, que se devem preservar os recursos naturais ou ambientais não somente para esta, mas também para as futuras gerações, já que todos os cidadãos têm direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Destaca-se, entretanto, que apesar da sustentabilidade poder ser vista sob este ângulo ecológico ou também denominado de ambiental, engloba, ainda, outras acepções, já que possui uma natureza multidimensional.

Dentre tais acepções, cita-se, então, que a sustentabilidade pode ser vista sob a esfera ética, social, econômica e jurídico-política, sendo que cada uma destas facetas da sustentabilidade possui características e peculiaridades próprias.

Registra-se, por derradeiro, que as licitações públicas, previstas na Lei nº 8.666/1993 podem ser compreendidas como sendo um procedimento administrativo que é composto por fases e atos que conduzirão à celebração de um contrato que será firmado juntamente com a Administração Pública.

Por este motivo, tal procedimento selecionará a pessoa física ou jurídica, privada ou pública, que contratará com a Administração Pública, desde que encontrada a proposta mais vantajosa ao interesse público e respeitado o princípio da isonomia.

Depois do advento da Lei nº 12.349/2010 que introduziu no artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993 uma modificação com relação ao procedimento licitatório, verifica-se, pois, que a licitação, além do acima exposto, deve destinar-se não somente à observância do princípio constitucional da igualdade e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A licitação, a partir desta modificação legislativa, deve destinar-se também à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, posto que este é, aliás, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.



Portanto, foi a partir daí que se passou a falar em licitações sustentáveis, ou seja, em licitações que visam promover o desenvolvimento nacional sustentável, baseadas em uma menor utilização de recursos naturais, menor presença de materiais perigosos ou tóxicos, maior vida útil e na possibilidade de produtos ou serviços serem reutilizados ou reciclados, gerando-se uma menor quantidade de resíduos.

Estas licitações sustentáveis visam, assim, selecionar a proposta mais sustentável com relação às obras, serviços, compras, alienações, locações, arrendamentos, concessões e permissões, dependendo de cada caso em particular e que forem contratadas pela Administração Pública.

No entanto, não se faz necessário apenas que a Administração queira utilizar-se de produtos ou serviços sustentáveis. Há necessidade de que o certame licitatório regulamente a prioridade destes produtos e serviços serem prestados ao Poder Público, bem como forneça critérios preestabelecidos para que se adote tal medida.

Ademais, cabe também à Administração Pública fomentar os princípios ambientais aplicáveis às licitações sustentáveis, como, por exemplo, os princípios da precaução, prevenção, dentre tantos outros que não serão por ora mencionados.

Depois desta fase do procedimento licitatório, chega-se, então, à fase de contratação que também deverá seguir critérios sustentáveis. Esta contratação nada mais é do que um procedimento que sucede a licitação pública e que se destina ao efetivo momento em que a Administração Pública contrata terceiro interessado para fornecer produtos ou prestar serviços nas mais diversas áreas.

Feitas tais considerações, verifica-se que o processo nº RLA-13/00533177 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina tratou exatamente deste assunto, qual seja, de auditoria operacional interna que relatou se este referido órgão está atendendo às regras da sustentabilidade em suas licitações e contratações, apontando as falhas cometidas e algumas sugestões para que estas sejam sanadas.

No decorrer de todo o processo, observou-se, então, que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, apesar de se utilizar de alguns poucos produtos sustentáveis, não adota muitas regras concernentes à sustentabilidade nem dá ênfase a este tipo de preocupação tão frequente nos dias hodiernos.

Afirma-se isso, porque não há nenhuma normatização ou regulamentação

que defina critérios, práticas e diretrizes para a aquisição de bens e contratação de serviços e obras sustentáveis nem a preocupação de capacitar os servidores que trabalham diretamente com as licitações e contratações realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Além disso, há uma deficiência nas ações voltadas tanto à motivação quanto à conscientização dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no tocante à solicitação e utilização de produtos e serviços sustentáveis.

Como se não bastasse isso, observa-se, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina não disponibiliza de um banco de dados que contenha uma lista com possíveis produtos e serviços sustentáveis que podem ser adquiridos, com especificação técnica e possíveis fornecedores.

Depreende-se, além disso, que também não há um guia de compras públicas sustentáveis que oriente a aquisição de produtos e serviços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nem indicadores que meçam ou acompanhem os resultados implementados por este órgão quanto à sustentabilidade.

Além de todas estas falhas, o Tribunal de Contas não adota nos certames licitatórios a modalidade do pregão eletrônico, o que contribuiria demasiadamente para o desenvolvimento nacional sustentável, já que muitos participantes não precisariam se deslocar até a sede deste órgão nem “lotar” as suas dependências.

Sendo assim, verifica-se que não havendo divulgação para a aquisição e realização de práticas sustentáveis no âmbito das licitações e contratações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, está este órgão precisando urgentemente rever suas prioridades.

Isto posto, deve esta Corte de Contas, em atenção ao processo nº RLA-13/00533177 verificar os déficits no tocante a este assunto, planejar medidas para minimizar as falhas que vem sendo cometidas e, ainda, adotar algumas sugestões determinadas pela Diretoria que apresentou o relatório de auditoria operacional confeccionado com base nos anos de 2012 e 2013 (anexo), para atender, o máximo possível, os critérios de sustentabilidade, a exemplo com o que já ocorre no âmbito do Governo Federal que utiliza-se de uma série de produtos e serviços sustentáveis.

A preocupação com um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado tem que se dar não somente por parte da sociedade, mas, principalmente, por parte

dos órgãos que integram a Administração Pública e isto não pode mais ser deixado para depois, pois o depois poderá ser tarde demais.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**, 18. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 10. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ARAGÃO, Alexandra. Direito constitucional do ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

AZEVEDO, Pedro Henrique Magalhães. Os Tribunais de Contas brasileiros e as licitações sustentáveis. **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, ano 12, n. 142, p. 42-57, Belo Horizonte, out. 2013.

BERTOINA, Veridiana. Princípios constitucionais ambientais aplicáveis às licitações sustentáveis. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BERTOLI, Vagner. Licitação sustentável. **Boletim Governet de Licitações e Contatos**, n. 57, jan, 2010.

BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mario; MAZON, Rubens (Coord.). **Guia de compras sustentáveis**: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável. In: O que é licitação?, [s.d]. Disponível em: <[http://www.cqgp.sp.gov.br/gt\\_licitacoes/publicacoes/Guia-de-compras-publicas-sustentaveis.pdf](http://www.cqgp.sp.gov.br/gt_licitacoes/publicacoes/Guia-de-compras-publicas-sustentaveis.pdf)>. Acesso em: 01 dez. 2013.

BIM, Eduardo Fortunato. Considerações sobre a juridicidade e os limites da licitação sustentável. **Fórum de Contratação e de Gestão Pública – FCGP**, ano 9, n. 108, p. 27-49, Belo Horizonte, dez. 2010.

BITTENCOURT, Sidney. Comentários às alterações impostas à lei nº 8.666/93 pela lei nº 12.349/2010. **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, ano 10, n. 111, p. 25-30, Belo Horizonte, mar. 2011.

BRASIL. **Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012**. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm)>. Acesso em: 31 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.** Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/L10295.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/L10295.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=370>>. Acesso em: 01 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm)>. Acesso em: 16 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **Licitação sustentável.** [s.d]. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/item/526>>. Acesso em: 01 dez. 2013.

CAPORAL, Franciso Roberto; COSTABEBER, José Antônio. Análise multidimensional da sustentabilidade: uma proposta metodológica a partir da agroecologia. **Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável**, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 70-85, jul./set. 2002. Disponível em: <<http://www.mstemdados.org/sites/default/files/Analise%20multidimensional%20da%20sustentabilidade,%20uma%20proposta%20metodologica%20a%20partir%20da%20agroecologia%20-%20Francisco%20Caporal,%20Jose%20Costabeber.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2013.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida:** uma nova compreensão dos sistemas vivos - alfabetização ecológica. São Paulo: Cultrix - Amana-Key, 1997.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 24. ed. rev. ampl. e atual. até 31.12.2010. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COPOLA, Gina. Dano ambiental à responsabilidade objetiva e solidária do poluidor. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDUA**, ano 12, n. 71, p. 52-55, Belo Horizonte, set./out. 2013.

COSTA, Carlos Eduardo Lustosa da. As licitações sustentáveis na ótica do controle

externo. **Interesse Público – IP**, ano 14, n. 71, Belo Horizonte, jan./fev. 2012.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DI PIETRO, Maria Zylvia Zanella. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. Licitações sustentáveis como instrumento de defesa do meio ambiente: fundamentos jurídicos para a sua efetividade. **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, ano 11, n. 125, p. 23-34, Belo Horizonte, maio 2012.

FINGER, Ana Cláudia. Licitações sustentáveis como instrumento de política pública na concretização do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional – A&C**, ano 13, n. 51, p. 121-153, Belo Horizonte, mar. 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

\_\_\_\_\_, Juarez. Licitações e sustentabilidade: ponderação obrigatória dos custos e benefícios sociais, ambientais e econômicos. **Interesse Público – IP**, ano 13, n. 70, p. 15-35, Belo Horizonte, nov./ dez. 2011.

\_\_\_\_\_, Juarez. Princípio da precaução e o direito fundamental à boa administração pública. In: CARLIN, Volnei Ivo (Org.). **Grandes temas de direito administrativo**. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2009.

FRIEDE, Reis. **Lições objetivas de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FURTADO, Madeline Rocha; FURTADO, Monique Rafaella Rocha. Licitações sustentáveis – como fazer? **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, ano 11, n. 126, p. 69-72, Belo Horizonte, jun. 2012.

GARCIA, Flávio Amaral; RIBEIRO, Leonardo Coelho. Licitações públicas sustentáveis. **Revista de Direito Administrativo – RDA**, ano 2012, n. 260, p. 231-254, Belo Horizonte, maio/ago. 2012.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012a.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15.

ed. São Paulo: Dialética, 2012b.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

MADRUGA, Lúcia Rejane da Rosa Gama. A dimensão social da sustentabilidade nas atividades de florestamento e/ou reflorestamento: implicações para a comunidade local. **4º Congresso do Instituto Franco-Brasileiro de Administração de Empresas – IFBAE**, Porto Alegre, 24 e 25 de maio de 2007. Disponível em: <<http://www.ifbae.com.br/congresso4/pdf/B174.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2013.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 18. ed. e atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 1993.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Renato Geraldo. **Lei de licitações e contratos anotada**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Zênite, 2009.

MENEGUZZI, Rosa Maria. Conceito de licitação sustentável. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. ref. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MUDANÇAS CLIMÁTICAS. **Relatório Brundtland e a sustentabilidade**. [s.d]. Disponível em: <<http://www.mudancasclimaticas.andi.org.br/node/91>>. Acesso em: 01 nov. 2013.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano – 1972**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento – 1992**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2014.

PEREIRA JUNIOR, Jossé Torres. Desenvolvimento sustentável: a nova cláusula geral das contratações públicas brasileiras. **Interesse Público – IP**, ano 13, n. 67, p. 65-96, Belo Horizonte, maio/jun. 2011.

PIRES, Maria Coeli Simões; COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da. Sustentabilidade, licitação e pós-modernidade – pluridimensionalidade e releituras necessárias. **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, Belo Horizonte, ano 12, n. 139, p. 1-29, jul. 2013.

SANTA CATARINA. **Lei complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000**. Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Disponível em: <[http://www.tce.sc.gov.br/files/file/biblioteca/LEI\\_ORGANICA\\_CONSOLIDADA.pdf](http://www.tce.sc.gov.br/files/file/biblioteca/LEI_ORGANICA_CONSOLIDADA.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2014.

SANTANA, Jair Eduardo; ANDRADE, Fernanda. As alterações da lei geral de licitações pela lei n. 12.349, de 2010: novos paradigmas, princípios e desafios. **Revista Síntese Licitações, Contratos e Convênios**, n. 1, p. 34-49, fev./mar. 2011. Disponível em: <<http://jairsantana.com.br/wp-content/uploads/2013/07/As-Alterações-da-Lei-Geral.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2013.

SAÚGO, Andréia. **Sustentabilidade social**: requisitos para verificação em projetos de arquitetura de empreendimentos habitacionais. Dissertação (Pós Graduação em Arquitetura e Urbanismo). Universidade Federal do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2010. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94535/282324.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 05 nov. 2013.

SCHMIDT, Cíntia. Princípios de direito ambiental. **Interesse Público – IP**, ano 13, n. 69, p. 187-207, Belo Horizonte, set./out. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TORRES, Rafael Lopes. Licitações sustentáveis: sua importância e seu amparo constitucional e legal. **Interesse Público – IP**, ano 14, n. 71, p. 219-241, Belo Horizonte, jan./fev. 2012.

VILHENA, Renata. Práticas de compras públicas sustentáveis em Minas Gerais. **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, ano 12, n. 139, p. 55-61, Belo Horizonte, jul. 2013.



## **ANEXOS**